



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
2ªSECAM - Atas	12
2ªSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	22
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	26
Auditora MURYEL HEY	27
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	28
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	31
Despachos	31
Informações	36
Atos de Alerta Municipais	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	39
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público de Contas	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete	40
Audidores – Coordenadores de Gabinete	40
Inspetorias de Controle Externo	40
Administrativo	40

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-326778/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO CORRÊA RIBEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1268/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE PINHAIS. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 733/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 733/23 – GCMRMS (peça 7), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pelo INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Chamamento Público n. 020/2023.
"1 – Trata-se de Representação formulada por INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA DA SAÚDE, em face de supostas irregularidades ocorridas no Chamamento Público n. 020/2023, cujo objeto é a contratação de entidade previamente qualificada como Organização Social, na área de saúde, no âmbito do Município de PINHAIS, para celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais

– UPA 24 horas. O Edital estipula o valor máximo de R\$ 3.312.185,34 (três milhões trezentos e doze mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para a contratação e a execução terá o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º/07/2023.

Alega o Representante que:

i) o hospital possui apenas 50 (cinquenta) leitos e o Edital confere pontuação maior para quanto mais leitos a empresa comprovar ter administrado. Ou seja, exige experiência acima da descrição do objeto, desbordando em muito do mínimo necessário;

ii) o objeto não possui motivação no Edital;

iii) a estimativa de preços é impraticável, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço – apresenta indícios de inexistência, bem como encontra-se em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado;

iv) o termo final do contrato está previsto para 1º/11/2024, portanto, quatro meses após o prazo final da execução, sem qualquer justificativa da Administração. Ao final, requer a suspensão do Edital para que seja realizada nova pesquisa de preços, bem como a imediata suspensão do certame para viabilizar a revisão do item classificatório, excluindo-se a experiência da OS em unidades com mais de 100 (cem) leitos.

É o breve relato.

Em um juízo perfunctório de mérito, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ACOLHO o pedido de expedição de medida cautelar em face do município de Pinhais, para o fim de determinar a imediata suspensão do Chamamento Público n. 020/2023.

Em princípio, o deferimento da medida cautelar se justifica em razão do Edital exigir experiência da entidade muito acima da descrição do objeto.

Nos termos do art. 30, II e III, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal, no que tange a certificação da qualificação técnica operacional, é possível a sua exigibilidade, desde que guarde compatibilidade com o objeto licitado, indicando quantitativos mínimos para tanto.

Todavia, no caso em exame, à revelia da lei, a exigência editalícia revela-se incompatível com o objeto do certame.

Trata-se, de acordo com o item 2.1 do Edital, de um hospital de pequeno porte, dotado de 50 (cinquenta) leitos que atendem às clínicas de Pediatria, Ginecologia-Obstetrícia e clínica médica, com a realização de cerca de 270 (duzentos e setenta) internamentos por mês.

Ainda que o hospital conte com apenas 50 leitos, o Edital estipula pontuação maior para participantes que possuam experiência que extrapola o objeto do certame. Observe-se os itens de avaliação:

1 (um) ponto para cada atestado de hospital (público ou privado) com até 50 leitos e/ou UPA Porte I; 3 (três) pontos para cada atestado de hospital (público ou privado) de 51 a 100 leitos e/ou UPA Porte II; 4 (quatro) pontos para cada atestado de hospital (público ou privado) de 101 a 200 leitos e/ou UPA Porte III; 5 (cinco) pontos para cada atestado de hospital acima de 200 leitos; e 2 (dois) pontos para cada atestado de Serviço de Urgência/Emergência (público ou privado).

A forma de avaliação excede o mínimo necessário para se cumprir o objeto do certame, configurando-se em uma exigência irregular, uma vez que pode dar azo à contratação de interessado que não ofereça a proposta mais vantajosa à Administração, bem como pode promover a exclusão de interessados mais aptos a fornecer um serviço de melhor qualidade por um melhor preço, concedendo privilégio a alguns participantes em detrimento de outros, fulcrado em uma motivação que não possui qualquer justificativa plausível, despida de fundamentos jurídicos ou técnicos. A exigência de experiência da entidade acima da descrição do objeto licitado provoca a restrição da ampla competitividade, revelando indícios de possível direcionamento da licitação. Se a finalidade do Edital é relativa a um Hospital de Porte I/II, ela pode ser atendida por classificados que possuam essa mesma faixa de experiência.

O TCU traz precedentes que merecem ser seguidos, no sentido de admitir exigência de qualificação em um quantitativo máximo de 50% ao do objeto licitado:

ENUNCIADO: A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/93) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

[...]

115. Concluindo, o autor ressalta que essa possibilidade é incontroversa, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, já tendo sido inclusive sumulada no Tribunal de Contas da União (Súmula TCU 263/2011) e, concentrando-se no histórico de decisões do TCU acerca dos limites na imposição desses quantitativos, a recomendação é que as exigências sejam limitadas a 50% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

[...]

118. Deste modo, as exigências de atestados para parcelas específicas do empreendimento devem ser admitidas, unicamente, quando se referirem a encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia.

119. Além disso, caso seja necessário a exigência de comprovação de execução de quantitativos acima dos 50% da previsão orçamentária essa situação deve ser justificada no processo, fato que não ocorreu nessa licitação.

120. A exigência de qualificação técnica é de extrema importância para tentar assegurar a contratação de uma empresa que tenha capacidade técnica compatível com o tamanho e especificidade dos serviços a serem contratados. Entretanto, uma exigência fora das exigências da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência deste Tribunal pode restringir e/ou direcionar uma licitação. (Acórdão n. 2595/2021 – Plenário).

É vedado o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos. (Acórdão 2099/2009-TCU-Plenário).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993, e, dessa forma, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdãos 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008;

2.215/2008 e 2.147/2009, 2.781/2017, 637/2017, 872/2016, 1931/2016, todos do Plenário). (Acórdão 1432/2010-TCU-Plenário).

A jurisprudência desta Corte estadual de Contas trilha o mesmo entendimento:

[...] à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. 3 Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar; II. Pela improcedência. (TCE/PR, Acórdão n. 1161/16, Tribunal Pleno, na Representação n. 868322/14).

Ou seja, em se considerando que o hospital em questão possui 50 leitos, poder-se-ia exigir a comprovação (e fornecer a consequente pontuação) para interessados que atestem a operacionalização de até 25 (vinte e cinco) leitos. Não mais que isso.

Em que pese o motivo acima tratado já se consubstancie em razão suficiente para a concessão da cautelar pleiteada pelo representante, é de extrema relevância pontuar que há uma irregularidade ainda maior e que salta aos olhos no presente caso: a terceirização integral de serviços de saúde.

O objeto do Edital n. 020/2023, constante do item 2, denota que o escopo da contratação é a gestão do hospital e UPA de Pinhais, o que abrange o seu gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde.

Ou seja, abrange a totalidade dos mecanismos praticados dentro de um ente hospitalar: a terceirização é integral.

Todavia, o art. 199, § 1º, da Constituição Federal disciplina que as instituições privadas só poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), via convênio ou contrato de direito público, conforme se infere:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

No mesmo esteio, caminha a determinação da Lei n. 8080/90, nos arts. 24 e 25:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Tais diretrizes basilares do funcionamento do Sistema Único de Saúde não estão sendo cumpridas pelo município de Pinhais, o qual claramente não transfere a ente particular parcela complementar do serviço de saúde na UPA e no Hospital Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, e sim a gestão integral deles, o que é vedado constitucionalmente e através de lei federal ordinária.

É plenamente concebível o apoio da iniciativa privada com a finalidade de alavancar um melhor atendimento médico-hospitalar à população, mas isso precisa ser feito de forma complementar, como um incremento/apoio/aprimoramento das ações públicas. O art. 4º da Lei Estadual n. 18.976/2016 determina que a participação complementar da iniciativa privada no SUS, no âmbito do estado do Paraná, depende de avaliação técnica prévia que seja apta a demonstrar a necessidade de complementação e ampliação da cobertura assistencial de saúde para “quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS”.

Trilha o mesmo raciocínio o art. 130 da Portaria de Consolidação n. 1/2017 do Ministério da Saúde:

[...] nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

Desse modo, celebrar um contrato de gestão com uma organização social para gerir (notadamente de forma integral) os serviços de saúde de uma unidade de pronto atendimento/hospitalar não consiste em uma discricionariedade do administrador, uma vez que é necessário que a Administração demonstre que as ações de saúde prestadas de forma direta pelo ente público não podem ser realizadas de modo eficaz. O TCU possui precedentes que seguem a mesma linha:

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. FALHAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

MONITORAMENTO. 1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriadas. 2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão. 3. A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.

[...] 7. Os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990. (TCU, Acórdão n. 3239/2003 – Plenário).

A comprovação de incapacidade de prestar o serviço de forma eficiente não foi realizada pela municipalidade, de modo que a terceirização não se revela admissível. Ademais, por se tratar de uma UPA, os atendimentos prestados são de urgência e emergência, e não eletivos, de forma que se consubstancia em prestação básica do Poder Público, a qual não pode estar sujeita à terceirização.

Assim, mesmo em análise sumária, tal irregularidade salta aos olhos, de modo que

demanda a concessão da presente cautelar para que, no âmbito de cognição exauriente, possa-se cuidar de forma acurada de tal apontamento.

Igualmente, é pertinente mencionar que a terceirização dos serviços de saúde na UPA e no Hospital Nossa Senhora da Luz dos Pinhais é objeto da Representação n. 462573/19, proposta pelo Ministério Público de Contas, que também examina a participação de servidores efetivos na execução dos serviços, em violação ao artigo 9º, III, da Lei n. 8.666/93, e o desatendimento à Lei de Transparência no que se refere à divulgação dos dados relativos à execução das despesas do município de Pinhais. Naqueles autos, o órgão ministerial ressaltou que, a despeito da previsão de 148 (cento e quarenta e oito) cargos criados por lei, em 1º/07/2019, existiam apenas 49 (quarenta e nove) deles ocupados, restando 99 (noventa e nove) vagas, os quais deveriam ter sido ocupados pela via legal da realização de concurso público. Aponta também que a terceirização para a Organização Social ocorre de forma contínua desde 2014, sem a aparente adoção de providências para a solução definitiva da questão.

Ou seja, a mesma organização social vem realizando a gestão de ambas as unidades de saúde de Pinhais desde 2014, o que revela fortes indícios de irregularidade e precisa ser objeto de controle por esta Corte de Contas.

Por fim, observo que não foi possível a localização do processo licitatório em sua integralidade no Portal da Transparência do município, reclamação mesma já insculpida no bojo da Representação n. 462573/19. Assim, faz-se necessário que o município disponibilize todas as informações referentes ao certame em página na rede mundial de computadores.

II – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para suspender o certame até ulterior julgamento de mérito, bem como para determinar que o município disponibilize todas as informações referentes ao Chamamento Público n. 020/2023 em seu Portal da Transparência na rede mundial de computadores.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do município de Pinhais (na pessoa de seu representante legal), para que este cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) incluir na autuação o presidente da Comissão Especial de Seleção, ANDERSON STRUGATA, e a secretária de Saúde do município ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO;

c) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da citação do município de Pinhais, bem como de seu representante legal e dos Srs. ANDERSON STRUGATA e ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado;

d) que o município disponibilize todas as informações referentes ao certame em seu Portal da Transparência na rede mundial de computadores;

e) por fim, alerta que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após lavrado o acórdão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho n. 733/23 (peça 7), do gabinete do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva;

II - após lavrado o acórdão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-337940/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1269/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 748/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno. 1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 748/23 – GCMRMS (peça 7), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico PGE/SMGP-0089/2023, do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

"I – Trata-se de representação com pedido liminar formulada por Eduardo Soares Bueno de Azevedo, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico PGE/SMGP-0089/2023 do Município de Londrina, que tem por objeto a contratação

de empresa especializada para prestação de serviço de zeladoria escolar nas unidades escolares de Londrina (escolas e CMEIs), no montante de R\$ 14.682.822,00 (quatorze milhões seiscentos e oitenta e dois mil oitocentos e vinte e dois reais).

O representante sustenta que houve violação ao princípio da competitividade, já que o instrumento convocatório estabelece que a comprovação da capacidade técnica será feita exclusivamente por meio de atestados que apontem prévia experiência no fornecimento de zeladores.

Relata que houve impugnações dos licitantes que foram respondidas com a reiteração da exigência de que a capacidade fosse comprovada por meio de prévia experiência no fornecimento de mão-de-obra de zeladores.

Nesse sentido, o representante suscitou a ocorrência de irregularidades, argumentando que há fumus boni iuris na argumentação de que o objeto a ser contratado – fornecimento de mão-de-obra – não autoriza que a administração exija, como critério de capacidade técnica, a demonstração de prévia experiência no fornecimento de zeladores.

Além disso, considerando a data da sessão do pregão, marcada para o dia 17 de maio de 2023, estaria presente o periculum in mora, considerando que se trata de contratação, na iminência de ser realizada, com restrição à competitividade, da qual se extrai a ameaça de dano ao erário.

Pelas razões expostas, pleiteou medida cautelar suspensiva do certame e a determinação de providências para a correção do edital.

Juntou edital convocatório (peça 4).

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005; bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar, no sentido de determinar à administração que suspenda o pregão eletrônico e os atos dele decorrentes, uma vez que o exame dos argumentos e informações trazidas pelo representante apontam para a violação dos valores da competitividade.

Verifico que o modo como a licitação foi convocada provoca inaceitável confusão. Explico: no preâmbulo do edital, o objeto é descrito como "a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de zeladoria escolar nas unidades escolares de Londrina (escolas e CMEI's)" [sic].

Entretanto, da leitura do edital, especialmente do seu Anexo I, extraio que o verdadeiro objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, já que os serviços deverão ser prestados por meio de quantitativos de "postos de trabalho", que resultam no fornecimento de 242 (duzentos e quarenta e dois) trabalhadores para a função de zelador em escolas.

A distinção é relevante, uma vez que a contratação para a prestação de serviços de zeladoria não deveria estar associada ao fornecimento direto de um determinado número de trabalhadores, mas à execução satisfatória do objeto contratado.

Porém, se a administração demanda o fornecimento direto de mão-de-obra para suas atividades, o objeto deixa de ser o serviço de zeladoria e passa a ser o serviço de gestão de recursos humanos e o fornecimento de mão de obra. A capacidade técnica para um ou outro objeto deve ser demonstrada de modo distinto, o que dá ensejo à representação.

Considerando que o verdadeiro objeto desta licitação é o fornecimento de mão-de-obra, tem razão o representante ao assentar que a capacidade técnica dos licitantes não deve estar vinculada ao serviço de zeladoria, mas sim ao serviço de fornecimento de mão-de-obra.

Uma empresa que demonstre prévia experiência no fornecimento de mão-de-obra para outras instituições deveria ser admitida a participar do certame em tela, ainda que esse fornecimento anterior fosse relacionado a profissionais de outras categorias, visto que o centro do serviço a ser prestado é a gestão de mão-de-obra, e não a atividade propriamente dita.

O modo como o edital foi redigido, restringindo a participação no certame exclusivamente às empresas que anteriormente forneceram mão-de-obra específica de zeladores, implica em ofensa à competitividade, conforme jurisprudência deste TCE (Acórdão 455/23) e do TCU (Acórdão 553/2016).

Desse modo, o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas, e os firmes precedentes.

No que tange ao periculum in mora, observo que a licitação, embora marcada para o pretérito dia 17 de maio de 2023, terá ocorrido há poucos dias, razão pela qual há a lesividade contemporânea ao exame desta cautelar, bem como a devida urgência em impedir o prosseguimento dos demais atos dela decorrentes, pelo que reputo estar presente a oportunidade de controle tempestivo do ato em tempo de inibir que produza consequências danosas.

O risco de dano está caracterizado, pois a continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à administração.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, na forma do art. 53 da LOTCEPR, DEFIRO a medida cautelar requerida, para determinar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico PGE/SMGP-0089/2023 e os atos e contratos decorrentes, até ulterior deliberação, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do RITCEPR.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que dê cumprimento à medida cautelar nos exatos termos do item anterior, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Na mesma oportunidade, intime-se o Município de Londrina para apresentar a cópia integral do processo licitatório e as justificativas para a contratação do fornecimento de mão-de-obra, diante do dever de contratação de servidores por concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do Município de Londrina, por meio de seu representante legal, e a INCLUSÃO E CITAÇÃO dos seguintes agentes públicos, que figuram entre os signatários do edital de licitação, de seus anexos e dos instrumentos autorizadores da licitação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos

narrados pelo Representante:

- a) Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati Martins;
- b) Secretário Municipal de Gestão Pública, Fábio Cavazotti e Silva;
- c) Procurador do Município, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho;
- d) Técnico de Gestão Pública, Erik Wagner Massola Bergamo; e
- e) Gestora de Contrato, Renata Carolina Ramos.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Lavrado o Acórdão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a apresentação das manifestações solicitadas por esta Corte (peças 9 a 15).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho n. 748/23 (peça 7), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

II – após lavrado o Acórdão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a apresentação das manifestações solicitadas por esta Corte (peças 9 a 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-130265/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1272/23 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. FETC/PR. Fevereiro de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas – FETC/PR, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de fevereiro de 2023.

O protocolado foi instruído com Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Empenhos, Relatório de Empenhos, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa Geral, Relatório Gerencial da Receita, Registro de Receita (RDR), NLC, Balancete Analítico, Balancete Sintético, Extratos, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peças 4-20).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná (CAFETC) emitiu o Parecer 3/23 pela regularidade das contas, propondo sua integral aprovação (peça 21).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 27/23 (peça 22), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial.

Por sua vez, pela Instrução 197/23 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de acordo com a documentação apresentada, entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas estão regulares.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 197/23 (peça 23) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de fevereiro, do exercício financeiro de 2023, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[2], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de fevereiro, do exercício financeiro de 2023, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e

o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Idem acima.

PROCESSO Nº:-774710/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1273/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multa. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CEZAR GIBRAN JOHNSON diante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 144/121 da Primeira Câmara (peça 31), que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, no exercício de 2018, em decorrência de déficit orçamentário obtido a partir da análise do resultado das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (-5,46%), impondo-lhe multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em decorrência da irregularidade.

O Recorrente busca que seja reconhecida a regularidade das contas apresentadas. Para tanto, argumentou (peça 35) que o Município cancelou restos a pagar de empenhos de 2018 durante o exercício de 2020 no total de R\$ 3.005.390,42. Explicou que os cancelamentos fizeram parte do envio de dados do mês de dezembro de 2020 junto ao Sistema SIM-AM. Assim, desconsiderando os referidos valores do total das despesas orçamentárias de 2018, o déficit alcançou o total de R\$1.422.887,93, o que representa 1,77% em relação às receitas orçamentárias. Deste modo, considerando o percentual pequeno e abaixo dos 5%, requereu a conversão do item em ressalva. O recurso foi recebido à peça 36, pelo Despacho 1609/20-GCDA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as razões recursais e emitiu a Instrução n.º 3513/22 (peça 43z) pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida. Expôs que no caso em exame o Município provocou déficit de execução nas fontes livres, no transcorrer do exercício, no montante de R\$4.401.726,57, correspondente a 5,46% das receitas arrecadadas. E, ainda, que o referido resultado foi agravado pelo déficit que a entidade possuía ao término do exercício de 2017, de R\$5.534.504,29, o que culminou em um déficit acumulado de R\$9.936.230,86, ou seja, 12,32% das receitas.

Por oportuno, esclareceu também que o montante de restos a pagar do exercício de 2018, cancelados no exercício de 2020, nas fontes de origem livre, objeto deste exame, conforme dados do SIM-AM/Relatório de saldo de restos a pagar, foi de R\$1.419.533,66. Entretanto, no entendimento da unidade, não é possível considerar o montante cancelado no exercício examinado, visto que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, pois é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente e, portanto, ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior. Assim, registrou que o montante cancelado em 2020 foi considerado no resultado orçamentário das fontes livres daquele exercício, quando ocorreu o cancelamento, assim como os restos a pagar cancelados em 2019. E completou que mesmo que fosse considerado no exercício analisado o montante de restos a pagar cancelado em 2020 (R\$1.419.533,66), bem como o montante cancelado em 2019 (R\$719.776,84), o resultado financeiro acumulado ainda seria deficitário em R\$7.796.920,36; correspondente a 9,67% das receitas do exercício.

O Ministério Público de Contas, em conformidade ao entendimento da análise técnica, também opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, conforme seu Parecer 18/23 – 2PC (peça 44).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

O Recorrente pretende demonstrar que o item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", julgado irregular pela Primeira Câmara, pode ser considerado regular, com a consequente isenção de multa administrativa.

Na primeira análise do processo de prestação de contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Município provocou déficit de execução nas fontes livres, no exercício de 2018, no montante de R\$4.401.726,57, correspondente a 5,46% das receitas arrecadadas. Além disso, anotou que o resultado foi agravado pelo déficit que o ente possuía ao término do exercício de 2017 (R\$5.534.504,29), o que culminou em um déficit acumulado de R\$9.936.230,86, ou seja, 12,32% das receitas. O Recorrente pretende que o item seja relevado ao argumento de que realizou o cancelamento de restos a pagar de empenhos de 2018 durante o exercício de 2020 no total de R\$ 3.005.390,42 (conforme dados enviados em dezembro de 2020 ao SIM-AM). De fato, a Coordenadoria constatou que o montante de restos a pagar do exercício de 2018, cancelados no exercício de 2020, nas fontes de origem livre, objeto deste exame, conforme dados do SIM-AM/Relatório de saldo de restos a pagar, foi de R\$1.419.533,66.

Porém, bem observou que não é possível considerar o montante cancelado na

presente análise, do exercício de 2018. Isso porque o cancelamento de restos a pagar impacta somente no período de sua ocorrência, pois é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente e, portanto, ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior. Deste modo, o montante cancelado em 2020 foi considerado no resultado orçamentário das fontes livres daquele exercício, quando ocorreu o cancelamento, assim como os restos a pagar cancelados em 2019[1].

Por essas razões, o recurso interposto não merece prosperar. Para além disso, não é demais destacar que a unidade técnica acrescentou que mesmo que considerasse no exercício de 2018 o montante de restos a pagar cancelado em 2020 (R\$1.419.533,66), bem como o montante cancelado em 2019 (R\$719.776,84), o resultado financeiro acumulado ainda seria deficitário em R\$7.796.920,36; correspondente a 9,67% das receitas do exercício.

3 VOTO
 Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1 - Receitas Correntes	79.254.987,95	100,00	80.669.455,01	100,00	86.253.162,00	100,00	85.216.825,04	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (+/-)	79.254.987,95	100,00	80.669.455,01	100,00	86.253.162,00	100,00	85.216.825,04	100,00
4 - Despesas Correntes	75.321.870,39	95,03	76.970.391,90	95,40	80.387.498,43	93,30	86.485.421,92	101,35
5 - Despesas de Capital	3.933.046,83	3,98	3.679.133,20	3,58	2.537.616,66	2,94	4.507.483,96	5,40
6 - Soma das Despesas (+/-)	79.254.917,22	99,98	80.649.525,10	99,98	82.925.115,09	96,37	91.052.915,78	106,80
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-4-5)	873.468,76	1,10	19.929,91	0,02	3.128.646,51	3,63	-6.876.603,74	-8,06
8 - Interferências Financeiras	-4.054.836,81	-5,12	-4.428.378,29	-5,49	-4.794.248,40	-5,56	-5.015.400,00	-5,89
9 - RESULTADO DA EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (7+8)	-3.181.370,06	-4,01	-4.408.348,38	-5,46	-1.665.601,89	-1,93	-10.891.802,74	-12,78
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	6.621,78	0,01	718.776,84	0,83	1.419.533,66	1,67
11 - Inscrição/Reativa de Restos a Pagar em Circulação/Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-3.181.370,06	-4,01	-4.401.726,57	-5,46	-945.625,05	-1,10	-9.471.969,08	-11,12
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-2.353.134,33	-2,97	-5.534.504,29	-6,86	-9.936.230,66	-11,52	-10.882.055,91	-12,77
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	339.976,41	0,37
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-6.534.504,29	-8,36	-11.936.230,88	-12,32	-10.882.055,91	-12,62	-20.388.005,40	-24,18

Fonte: Instrução nº 4450/21 – CGM (peça nº 8, processo nº 166021/21)

PROCESSO Nº:-682140/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI
ADVOGADO / PROCURADOR-ALVARO MARTINHO WALKER, DANIELLE DE JESUS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1274/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Sr. Plínio Stuani em face do Acórdão nº 2000/20-STP[2], por meio do qual esta Corte negou provimento a Recursos de Revista[3] interpostos contra o Acórdão nº 1718/17-S1C[4], que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas de transferência voluntária realizadas pelo Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, formalizadas pelos Termos de Parceria nº 1/2006, 2/2006 e 3/2006, contemplando os exercícios de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Femezlian[5], Adilto Luis Ferrari[6] e do ora recorrente[7], com determinação de recolhimento de valores. Fundamentando seus argumentos no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno (divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas), o recorrente pugna pela modificação da decisão proferida, a fim de que se julgue improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade das contas, ainda que com ressalvas, e afastamento das penalidades aplicadas. Subsidiariamente, requer a reforma para o fim de excluir a sanção de ressarcimento dos valores despendidos. Por intermédio do Despacho nº 1532/20-GCAML[8], houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4196/22-CGM[9], manifestou-se pelo desprovimento.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 831/22-3PC[10]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca dos pressupostos para interposição do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Inicialmente, ratifico seu recebimento, por entender cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merece prosperar, conforme fundamentos que passo a expor.

No Acórdão nº 1718/17-S1C, ficou consignado, em síntese, que não foram comprovadas despesas relativas aos custos operacionais; tampouco as despesas com assessoria, especialmente as que se referem à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda; que o Município de Missal era o responsável por acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução da avença, não merecendo guarida o argumento de que não dispunha de meios para aferir a composição dos custos operacionais.

Em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria, foram aplicadas as seguintes sanções:

a) recolhimento ao Tesouro Municipal do valor de R\$ 106.837,38 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), de forma solidária pela ADESOBRAS, pelo Sr. Robert Bedros Femezlian e pelo Sr. Plínio Stuani;

b) recolhimento ao Tesouro Municipal do valor de R\$ 232.159,77 (duzentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), de forma solidária pela ADESOBRAS, pelo Sr. Robert Bedros Femezlian e pelo Sr. Adilto Luis Ferrari. Houve interposição de Recursos de Revista, julgados pelo Acórdão nº 2000/20-STP, que negou-lhes provimento, e em que se ressaltou, em suma, que todas as despesas oriundas da execução da parceria devem ser comprovadas; que não é suficiente sua menção de forma simplificada; que, conforme se extrai das contas prestadas pelo Município, verificou-se apenas débito direto das contas bancárias exclusivas da parceria sob justificativa de custo operacional, sem nenhuma comprovação individual dos custos; que os custos operacionais não foram comprovados, sendo esta a razão pela qual foi determinado o ressarcimento ao erário; que não houve prestação de contas da correta aplicação de parcela significativa dos recursos repassados; que não há comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda.

Em suas razões de Recurso de Revisão, o ex-gestor municipal aduz, resumidamente, que sua fiscalização, na condição de Prefeito, foi feita com base nos Planos de Trabalho, na execução do objeto do Termo de Parceria e no relatório da Comissão de Avaliação, tendo constatado que os objetivos foram alcançados e os serviços prestados em sua totalidade; que não houve dano ao erário; que a ausência de demonstração das despesas não lhe pode ser imputada; que a documentação e comprovação eram de responsabilidade da OSCIP; que agiu com boa-fé.

Ocorre que o exame de tais aspectos, por si só, nem é cabível em sede de Recurso de Revisão, por não satisfazerem os requisitos do artigo 486 do Regimento Interno. Os mesmos argumentos de defesa já foram apresentados anteriormente pelo interessado por ocasião tanto da interposição do seu Recurso de Revista como da formulação dos seus embargos declaratórios.

Constando dos autos que este Tribunal já proferiu quatro decisões[11] colegiadas com o fim de bem decidir, resta descabido, nesse momento processual, que se retroceda à análise de todo o contexto fático-probatório, esmiuçando-se novamente os itens que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas.

Visando demonstrar suposta divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR, o recorrente indicou trechos de duas decisões, que, frisa-se, não possuem efeito vinculante.

Não elaborou, contudo, o devido cotejo analítico, da similitude fática, entre os julgados genericamente citados e os fatos tratados no presente processo.

No Acórdão nº 569/18-STP[12] (proferido no Recurso de Revista nº 99785-9/16) indicado como paradigma, não se impôs condenação solidária à devolução de valores transferidos indevidamente à OSCIP para pagamento de despesas com pessoal e encargos na área da saúde; não se observou dano ao erário diante de tais repasses, haja vista que os serviços foram devidamente prestados e o valor desembolsado pelo Poder Público foi integralmente revertido em benefício à sociedade, diante da atuação dos profissionais contratados.

Portanto, naquele processo verificou-se que os serviços foram efetivamente prestados, situação que, de plano, diferencia-se da que se analisa nestes autos, em que, conforme já decidido, não há comprovação de que os serviços foram prestados pela empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda., tampouco foram comprovadas as despesas relativas aos custos operacionais.

No outro julgado cuja decisão foi aventada como paradigma (Acórdão nº 4089/16-STP[13], proferido nos Embargos de Declaração nº 59374-0/16), a boa-fé foi levada em consideração pelo Relator, afastando-se a imposição de restituição de valores aos cofres públicos e multa proporcional ao dano.

Em aludido processo, apreciou-se convênio firmado entre a Universidade Estadual de Londrina - UEL e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina - FAUEL, tendo por objeto a realização dos processos seletivos vestibulares referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. O trecho da decisão, citado pelo ora recorrente, referiu-se ao exame de mérito da previsão de remuneração do conveniente mediante taxa de administração.

Logo, denota-se que o contexto fático-jurídico é diverso, não guardando relação com a situação objeto dos presentes autos.

Ante a distinção de circunstâncias, as decisões tidas como paradigma não se ajustam

ao caso em apreço, não sendo cabível, por conseguinte, revisão de julgado.

Desse modo, conclui-se que não há qualquer discrepância de entendimento no âmbito desta Corte.

Nessa senda, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que o recurso não merece provimento.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Plínio Stuani.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[14], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Plínio Stuani, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento; II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 189/190.

2. Peça 172.

3. Figuraram como recorrentes: Município de Missal, Adilto Luis Ferrari e Plínio Stuani.

4. Peça 114.

5. Presidente da OSCIP à época dos fatos.

6. Prefeito Municipal de 2009 a 2012.

7. Prefeito Municipal de 2005 a 2008.

8. Peça 191.

9. Peça 198.

10. Peça 199.

11. Peças 114, 146, 172 e 187.

12. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

13. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos Do Amaral, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

14. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-690556/18

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO:-EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, HELYNEZ IZABEL TAQUES SANTOS RIBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1275/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tibagi. Exercício de 2016. Inocorrência de erro material. Manifestações uniformes. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pela Câmara Municipal de Tibagi, representada pela Vereadora Helynezz Izabel Taques Santos Ribas, visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão nº 1276/18-S1C[1], por meio do qual houve julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2016, em razão dos atrasos nos envios de dados ao SIM-AM.

O pedido, fundamentado no artigo 494, III, do Regimento Interno, traz a alegação de suposta ocorrência de erro material em relação à oposição de ressalva.

O Pedido de Rescisão foi recebido pelo Despacho nº 1519/18-GCILB (peça 5).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5860/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela improcedência.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1203/22-5PC, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Alegou a petionária, em suma, que, por ocasião do contraditório, foi demonstrado que o prazo de envio correspondente ao mês de agosto de 2016 foi devidamente cumprido, tendo havido apenas a retificação de dados relacionados à numeração da quilometragem de veículo no módulo controle interno, que exigiu o reenvio em 05/10/2016, com as correções procedidas no hodômetro/horímetro.

Quanto ao atraso de dados correspondentes ao mês de outubro de 2016, justificou que a realização de obras e serviços de engenharia exigiram que o técnico responsável protocolasse uma demanda via canal de comunicação na data de 21/11/2016.

Não obstante as alegações apresentadas, como bem observou a CGM, os argumentos constantes na rescisória já foram analisados na decisão recorrida, que fundamentou corretamente a ressalva lançada, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito:

[...] Em sede de contraditório a gestora justifica que o atraso no envio dos dados do SIM-AM dos meses de agosto/2016 e outubro/2016 decorreu da reabertura do sistema para correção de dados, haja vista que as informações dependiam de posição do Executivo Municipal. O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para

apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização. Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior. Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado. No caso dos autos, observo que os 2 (dois) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a senhora Helynezz Izabel Taques Santos Ribas.

Por este aspecto, não há que se falar em qualquer hipótese ensejadora de rescisão do Acórdão da 1ª Câmara.

Os argumentos apresentados já foram enfrentados nos autos de prestação de contas. Depreende-se, assim, a pretensão de se utilizar do pedido de rescisão para reavaliação do mérito do acórdão proferido naqueles autos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos regimentalmente, mantendo incólume a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 1276/18-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao Processo nº 253420/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º[2], do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Indeferir o Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos regimentalmente, mantendo incólume a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 1276/18-1C;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao Processo nº 253420/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº:-781609/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-GALERA DA CESTA BASICA LTDA, JOSE MARIA PEREIRA

FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, RENAN JUANÁRIO SCANACAPRA

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1277/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de cestas de natal. Revogação do certame. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Galera da Cesta Básica Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 169/2022 do Município de Loanda, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para o fornecimento de cestas de natal, para os servidores do Quadro Funcional do Poder Executivo Municipal, em atendimento as Secretarias Municipais de Finanças e Administração, Saúde, Educação e Cultura, Indústria Comércio e Agricultura, Planejamento, Esportes Lazer e Turismo, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Trabalho e Serviço Social e Políticas Públicas para Mulheres, do Município de Loanda-PR".

A abertura do certame ocorreu em 09/12/2022 pelo valor máximo de R\$ 57.479,40 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

Relata o representante que a empresa Galera da Cesta Básica Ltda. foi declarada vencedora do pregão e, no dia 13/12/2022 às 17:30, reuniram-se servidores municipais de Loanda para avaliação de amostra dos produtos constantes na cesta de natal que a empresa entregou.

Contudo, aduz que houve desrespeito ao princípio da transparência, eis que o e-mail informando sobre a fase de amostra foi encaminhado no mesmo dia, com antecedência de apenas 20 minutos.

Ainda, relata que os servidores demonstraram insatisfação com os produtos que compõem a cesta natalina. Porém, alega que as justificativas para a reprovação dos produtos são de caráter subjetivo, o que é vedado nas licitações.

Também argumenta que não houve participação de equipe técnica para a análise dos produtos, conforme previa o edital do certame.

Defende que os critérios do edital foram atendidos pela empresa, concluindo que é irregular a reprovação dos produtos apresentados.

Ao final, requer:

- A) Seja deferida em sede liminar a fim de declarar a nulidade deste pregão, pelas irregularidades avençadas;
- B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;
- C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar nula a reprovação da empresa, eis que realizada de forma irregular;
- D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;
- E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;
- F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Pelo Despacho n.º 65/23 (peça 25), o expediente foi recebido para apurar a legalidade/regularidade na fase de análise de amostras do Pregão Presencial n.º 169/2022 do Município de Loanda. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Loanda e o Sr. José Maria Pereira Fernandes (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados à peça 33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1404/23 (peça 36), manifestou-se pela "extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da Representação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 288/23 (peça 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo se verifica dos autos, o Pregão Eletrônico n.º 169/2022 foi revogado, consoante comunicado abaixo (peça 33):

PREGÃO PRESENCIAL Nº 169/2022-PML

Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de cestas de natal, para os servidores do Quadro Funcional do Poder Executivo Municipal, em atendimento as Secretarias Municipais de Finanças e Administração, Saúde, Educação e Cultura, Indústria Comércio e Agricultura, Planejamento, Esportes Lazer e Turismo, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Trabalho e Serviço Social e Políticas Públicas para Mulheres, do Município de Loanda-Pr, conforme descritos no **ANEXO I - Termo de Referência**.

JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, Prefeito Municipal de Loanda, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando que a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial - STF Súmula nº 473.

Considerando também o controle que a Administração exerce sobre os seus atos através do Princípio da Autotutela Administrativa, bem como a existência de motivos ensejadores da oportunidade e conveniência e a discricionariedade de seus atos.

RESOLVE: Revogar o Pregão Presencial nº 169/2022-PML, pelos motivos acima expostos.

A publicação da decisão consta à peça 24, fl. 41.

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico n.º 169/2022 do Município de Loanda, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico n.º 169/2022 do Município de Loanda, restando sem objeto este expediente;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-260084/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1278/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Concurso Público. Suspensão do certame exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil. Homologação de cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA/PR, em virtude de supostas irregularidades no edital do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, "para os cargos públicos de Advogado, Assistente Social, Dentista II, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Enfermeiro Padrão, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Médico – Clínico Geral, Médico Veterinário, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, de caráter classificatório".

Aponta o representante as seguintes irregularidades no certame: (i) contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.

Quanto ao primeiro ponto, aduz que "em razão da vigência da Lei Federal n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e, principalmente da Lei Federal n.º 4.950-A de 22 de abril de 1966 é consolidado o entendimento de que os profissionais que executam atividades referentes à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, têm o direito ao salário-mínimo profissional".

Em relação à segunda irregularidade, destaca que "os Tecnólogos em Construção Civil possuem atribuições diferentes das atribuições dos Engenheiros Civis. Os Tecnólogos em Construção Civil não podem exercer a maioria das atividades descritas no edital para a função. Se um Tecnólogo em Construção Civil assumir a função de Engenheiro Civil haveria o risco de exercer atividades que não tem atribuições além de incorrer no uso indevido do título profissional".

Ao final, requer "a realização das providências necessárias à devida realização de controle externo sobre o Edital em questão".

Pelo Despacho n.º 416/23 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da municipalidade. O prazo decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade no edital do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, devendo o expediente ser recebido para apurar: (i) a contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) a contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.

Em especial sobre o primeiro ponto, a Lei n.º 4950-A/66 assim dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho dos profissionais da Engenharia:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
 - b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
- Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

(sem grifos no original)

No caso em tela, observa-se que o certame estabeleceu para os cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil a remuneração de R\$ 4.592,83 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) para 30 horas semanais. Portanto, tal previsão encontra-se em desacordo com a Lei n.º 4.950-A/66, uma vez que não observa o piso salarial da categoria profissional.

Também, resta necessário averiguar se os profissionais formados em Tecnologia em Construção Civil podem exercer as mesmas atribuições estabelecidas para o cargo de Engenheiro Civil, conforme previu o edital.

Nesse contexto, recebo integralmente a presente demanda.

Ainda, defiro o pleito de medida cautelar, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do certame poderá ensejar nomeações em desconformidade com os preceitos legais para os cargos de Engenharia.

Assim, defiro o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, o Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil, com fundamento no inciso XIII[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno. MANIFESTAÇÕES DO AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Apesar de não merecer qualquer reparo a proposta de voto do eminente Relator, sugiro a reatuação do processo para que os autos prossigam sob a classificação de "Denúncia", haja vista todo o embasamento fático-jurídico do voto ter sido conduzido sob tal premissa legal. Tal fato visa à organização eficiente da jurisprudência advinda desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Receber a presente Representação, nos termos acima;

II - suspender, cautelarmente, o Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica; e

III - remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

III.1 - intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

III.2 - efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

IV - após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornar os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-169030/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1298/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro do Tribunal. Pedido de desistência apresentado posteriormente. Pelo encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de membro do Tribunal instaurado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania no qual requer, nos termos do inciso VI do art. 89 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná[1], combinado com os arts. 128 e 131 da Lei Orgânica do TCE-PR[2], a concessão de licença especial referente ao período de 15/03/2012 a 14/03/2017, bem como o estabelecimento do período para gozo da requerida licença.

No Despacho nº 821/22 – GP, os autos foram encaminhados para manifestação da Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 81/22 (peça 4), se manifestou, em síntese, que: a) o mesmo pedido foi objeto de análise do Tribunal Pleno no processo nº 82983/17, restando indeferido; b) tramita no STF o Recurso Extraordinário nº 1059466, objeto do Tema de Repercussão Geral nº 966[3], ainda pendente de julgamento; c) este TCE-PR, em Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Processo nº 439095/21), se manifestou pela possibilidade de indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço, aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira (Acórdão nº 3239/21 – Tribunal Pleno); d) no Pedido de Providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000, proposto pelo Ministério Público de Contas do Paraná, o Conselho Nacional de Justiça decidiu pelo sobrestamento de qualquer pagamento referente à licença especial até que seja proferida decisão em outro Pedido de Providências sobre o tema que tramita naquele órgão.

Assim, opinou a DIJUR pelo indeferimento do pedido.

Após a regular distribuição do expediente, o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça 7).

No Parecer nº 101/22 – PGC (peça 8), ratificando o posicionamento da Diretoria Jurídica, o Ministério Público de Contas também opinou pelo indeferimento do pedido, acrescentando que o tema será apreciado pelo STF nas ADIs nº 4822 e 4393, entendendo prudente aguardar o julgamento de tais processos para que os demais órgãos judiciais e administrativos estejam habilitados a se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento de direitos à Magistratura não previstos expressamente na LOMAN, com fundamento na simetria.

Por meio do Despacho nº 301/23 – GCFSC (peça 10) observei a existência de procedimentos no âmbito do CNJ (Pedido de Providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000 e nº 0002220-97.2020.2.00.0000), bem como no STF (Recurso Extraordinário nº 1.059.466/AL) cujas decisões poderiam ter reflexos diretos neste feito. Assim, determinei o sobrestamento destes autos na Diretoria Jurídica para acompanhamento das citadas ações.

Na peça 18 foi juntado Ofício do requerente informando a desistência do pedido formulado neste feito.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o pedido de desistência formulado pelo interessado na peça 18, inexistem motivos para a continuidade deste processo.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 398, §3º[4] do Regimento Interno proponho o encerramento deste feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tendo em vista que o processo se encontrava sobrestado na Diretoria Jurídica, e o teor do Despacho nº 19/2023-DIJUR (peça 19), antes do arquivamento remetam-se os autos àquela unidade a fim de tomar ciência da desnecessidade da manutenção do acompanhamento dos processos determinado pelos Despachos nº 301/23 – GCFSC (peça 10) e nº 334/23 – GCFSC (peça 15).

III. VOTO

Ante o exposto, considerando o pedido de desistência formulado pelo interessado VOTO pelo encerramento do presente feito, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de tomar ciência acerca da desnecessidade da manutenção do acompanhamento dos processos determinado pelo Despachos nº 301/23 – GCFSC (peça 10) e nº 334/23 – GCFSC (peça 15).

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR o presente feito, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno, considerando o pedido de desistência formulado pelo interessado;

II - com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria Jurídica a fim de tomar

ciência acerca da desnecessidade da manutenção do acompanhamento dos processos determinado pelo Despachos nº 301/23 – GCFSC (peça 10) e nº 334/23 – GCFSC (peça 15);

III - após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de: (Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010)

(...)

VI - licença especial; (Redação dada pela Lei nº 16.747, de 29 de dezembro de 2010)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última instância.

3. Tema 966 - Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-635882/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1300/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação subsidiada por Inquérito Civil, posteriormente arquivado pelo MPPR. Índícios de improbidade administrativa em procedimento licitatório. Pela improcedência. Ausência de elementos probatórios mínimos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, noticiando o Inquérito Civil nº. 0001.18.001221-1, o qual teve por escopo a apuração de suposta ilegalidade em procedimento efetuado pelo Município de Campo Magro visando ao aluguel de imóvel (Contrato nº. 01/2017) destinado à instalação do “ARMAZÉM DA FAMÍLIA”, situado à Rodovia Gumercindo Boza, nº. 13.440, Bairro Bom Pastor, Município de Campo Magro, Paraná, matrícula nº. 7.724, desde 31 de janeiro de 2017, tendo em vista que a efetiva utilização e funcionamento do ref. armazém teria ocorrido apenas a partir de 05 de dezembro de 2019.

Neste ínterim, fora despendido o valor equivalente a R\$ 417.952,00 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e dois reais) sem a efetiva utilização do imóvel. Outrossim, teriam sido realizados investimentos para adequação do imóvel, de modo que a solução adotada se tornou bastante questionável, uma vez que poderia ser financeiramente mais conveniente a aquisição de um imóvel.

Mediante o Despacho nº. 914/22 – GCFAMG (peça 7), o nobre Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, no uso de suas atribuições, recebeu o expediente e determinou a inclusão no rol de interessados e posterior citação dos Srs. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito do Município de Campo Magro (gestão de 2017/2024) e, ENOQUE SANTOS, Controlador Interno, para manifestação em relação às conclusões do respectivo Inquérito Civil.

Oportunizado o contraditório, à peça 11 o Sr. Enoque Santos alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no feito, em vista de ter assumido a função de Controlador Interno em momento posterior à celebração do contrato de locação do imóvel, por meio do Decreto nº. 245/2018, datado de 13 de setembro de 2018.

Relativamente ao mérito, atestou o peticionário que a Administração Pública Municipal se empenhou em cumprir todos os quesitos legais para a formalização da Dispensa da Licitação nº. 01/2017, mas que por erro material ficou ausente de assinatura do Sr. Prefeito a autorização para a correta tramitação do processo administrativo pretendido. Contudo, após Ratificação da Dispensa de Licitação nº. 01/2017, então realizada pela autoridade municipal, deferiu-se o prosseguimento do feito, tendo sanado o vício, conforme prevê o art. 55, da Lei Federal nº. 9.874/1999. O controlador interno ressaltou, ainda, que a justificativa para locação do imóvel para o futuro Armazém da Família, apresentada pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, Sr. Leandro Ribas Machado, residiu na singularidade do imóvel ser o único, dentre os demais existentes na região, que atenderia às finalidades pretendidas pela Administração Pública, acompanhado pela Controladoria Interna, bem como prestou os devidos esclarecimentos ao Ministério Público Estadual quando solicitado.

Ademais, a parte asseverou que durante o período fatídico ficou demonstrado nos autos que o ref. imóvel esteve em uso continuado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEAAB, pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito – SESEP, como também por Departamentos da SANEPAR e da EMATER, atual Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, razão pela qual teria motivado o arquivamento do Inquérito Civil nº. 0001.18.001221-1 pelo Parquet, por ausência de elementos comprobatórios de ato de improbidade administrativa.

Por seu turno, o Sr. Cláudio Cesar Casagrande, então Prefeito do Município de Campo Magro (período 2017-2014), manifestou-se às peças 13/28 informando não haver desídia por parte da municipalidade, mas de longa e exaustiva implementação do Programa Armazém da Família, desde seu planejamento, a aquisição de equipamentos por meio de processos licitatórios (PREGÕES PRESENCIAIS nºs

41/2017, 79/2017 e 15/2018) até o atendimento aos trâmites legais pertinentes, o que teria demandado maior tempo para sua efetiva consecução.

Ressaltou o fato de o imóvel ter estado ocupado durante todo o período de locação, tanto como depósito dos mobiliários que foram sendo adquiridos para funcionamento do Armazém, como também no aproveitamento dos espaços vagos por departamentos municipais, que, embora tenha sido utilizado para finalidade diversa da principal, objetivava-se o usufruto de toda a capacidade do “barracão”, o que não caracterizaria prejuízo aos cofres públicos ou de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, sucedido pelo arquivamento do expediente administrativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante Instrução nº. 10/23 (peça 30), concluiu pela improcedência do feito, em vista da ausência de ilegalidade na locação do imóvel e da ausência de elementos probatórios mínimos para comprovação de dano ao erário.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 14/23 (peça 32), corroborou com o opinativo técnico, na medida em que os interessados lograram êxito em demonstrar que o objeto da contratação apresenta as características exigidas pelo art. 24, X, da Lei nº. 8.666/93 para dispensa de procedimento licitatório, bem como pela apresentação de documentação capaz de afastar ocorrência de ilegalidade apontada na inicial, levando em conta, ainda, o arquivamento do Inquérito Civil nº. 0001.18.001221-1 pela Promotoria responsável por sua instauração, tendo sido, posteriormente, homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Paraná, por ocasião da 14ª Sessão Ordinária de 2022.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, quando aduzem que esta Representação não deve ser provida, em razão da vasta documentação acostada aos autos, os quais asseguram que o Município de Campo Magro atendeu aos requisitos legais previstos para a dispensa de licitação na locação de imóvel com a finalidade de implementar o Programa Armazém da Família, em conformidade com o art. 24, X, da Lei nº. 8.666/93.

Além disso, ficou demonstrado que o Município de Campo Magro seguiu os trâmites legais, bem como tomou as medidas necessárias de elucidação quando instado a se manifestar pela Controladoria Geral do Município.

Deve-se observar, ainda, o fato desta Representação comungar do mesmo objeto do Inquérito Civil MPPR nº. 0001.18.001221-1, proposto pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, o qual foi arquivado pelo Parquet devido a inócorrença de elementos mínimos suficientes para fins da propositura de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa na modalidade de violação dos princípios da Administração Pública.

Nesta toada, dos documentos acostados aos autos, da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Parecer Ministerial, e, considerando o arquivamento do feito pelo MPPR, depreende-se um arcabouço de pressupostos que afastam indícios de irregularidades noticiadas na inicial, tornando esta Representação improcedente.

III. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar nº. 113/05[1], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – JULGAR IMPROCEDENTE esta Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº. 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator;

3. Regimento Interno. Art. 168 Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-641483/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-HERMES PIMENTEL DA SILVA, TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1301/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 11/2021. Município de São José dos Pinhais. Suposta utilização de atestado falso. Ausência de interferência

no resultado do certame. Documentos que trazem indícios de que os serviços atestados foram efetivamente prestados. Alegada falsidade já sob investigação do Ministério Público do Estado do Paraná. CGM e MPC pela improcedência. Voto pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela URBTECT TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. em face da empresa TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA. em virtude de supostas irregularidades ocorridas no curso da Concorrência Pública nº 11/2021-SERMALI, do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para realização de estudos técnicos e elaboração do Plano de Mobilidade de São José dos Pinhais – PlanMob SJP, com horizonte mínimo de 20 (vinte) anos, a fim de estabelecer a Política Municipal de Mobilidade (...)".

Alega a representante, em síntese, que:

a) a empresa TESE TECNOLOGIA, participante do Consórcio SJP MOBILIDADE 20, utilizou atestado para fins de pontuação que "possui no mínimo informações inverídicas e é objeto de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público do Estado do Paraná em virtude de falsidade";

b) a representada tem apresentado o mesmo Atestado em três versões diferentes em vários procedimentos licitatórios;

c) teria ocorrido a inclusão de outros serviços no atestado quando houve a retificação do documento para fins alteração do CNPJ do emissor; bem como informação inverídica de que signatário do documento seria prefeito municipal à época da execução dos serviços;

d) o consórcio de que a TESE fazia parte (Consórcio SJP Mobilidade 20) enfrentou Mandado de Segurança nº 0000118-62.2022.8.16.0202, cuja decisão impetrou apenas a questão de direito acerca da possibilidade de somatório de atestados para fins de habilitação no caso de Consórcios e não o argumento da veracidade do atestado, por demandar dilação probatória;

Desta forma, formulou pedido nos seguintes termos:

a) concessão de Liminar inaudita altera pars, com o efeito erga omnes, nos termos do Regimento Interno do TCE/PR, face ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, implícito do atentado ao Princípio da Livre Concorrência, para que Vossa Excelência determine a suspensão da licitação EDITAL Nº 001/2021, Concorrência ou de qualquer ato de contratação do Consórcio pelo qual a TESE faz parte, até o julgamento final desta Representação/Denúncia;

b) a procedência desta Representação/Denúncia, com a confirmação em Acórdão, da liminar concedida e a determinação de inidoneidade da empresa TESE para contratar com a Administração Pública;

(...)

Por meio do Despacho nº 935/22-GCFAMG (peça 19), a presente Representação foi recebida e o pedido cautelar indeferido, considerando o então Conselheiro Relator que o Poder Judiciário havia expressamente decidido a favor do preenchimento dos requisitos editalícios por parte do Consórcio declarado vencedor do certame.

O Município de Umuarama anexou cópia do contrato de prestação de serviços nº 58/2004 celebrado com a empresa TESE (peças 25/31).

A TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA EPP juntou manifestação nas peças 35/39, argumentando que:

a) a comissão de licitação inabilitou o Consórcio SJP Mobilidade 20 em razão da ausência de comprovação de que a empresa TESE realizou e concluiu ao menos 01 Plano de Mobilidade Urbana, obtendo a interessada decisão judicial declarando a nulidade da inabilitação;

b) os documentos alegadamente falsos não foram contabilizados para fins de capacidade técnica do Consórcio;

c) a empresa celebrou com o Município de Umuarama o contrato nº 58/2004, cujo objeto era a prestação de serviços de geoprocessamento e, naquele mesmo ano de 2004, a empresa Cetil Geo Tecnologia (cuja representante também era Mirna Luiza Cortopassi Lobo, responsável técnica e sócia da empresa TESE) celebrou o Contrato nº 59/2004 com o referido Município que tinha por objeto a prestação do serviço de elaboração do Plano Diretor e de Habitação da referida localidade, sendo que em ambos os atestados de execução do serviço emitidos pelo Município em 10/12/2004 figurava Mirna Luiza Cortopassi Lobo como responsável técnica;

d) a Sra. Mirna Luiza Cortopassi Lobo solicitou um novo atestado a fim de aglutinar as informações referentes aos serviços prestados nos contratos nº 58/04 e 59/04 em um só documento para facilitar o registro no CREA para fins de expedição da CAT (Certidão de Acervo Técnico) da profissional. Posteriormente, nos anos de 2018 e 2020 foram solicitadas novas certidões para corrigir falhas formais nos atestados; e) o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo possuía condições de atestar que os serviços foram executados ainda que a execução não tenha ocorrido em seu mandato, considerando que os contratos encerraram em 31 de dezembro de 2004, ou seja, no fim da gestão que antecedeu a gestão do Sr. Luiz Renato, sendo este o subscritor do atestado unificado assinado em 2005, sendo mero equívoco a informação que ele era o prefeito durante a execução dos serviços.

Nas peças 45/47 foi juntada manifestação do Município de São José dos Pinhais informando que, como o Consórcio SJP Mobilidade 20 havia sido então desclassificado, não existia razão para promover diligências de modo a averiguar a autenticidade das documentações, tendo ciência que a questão estava sob investigação do Ministério Público Estadual, e que "toda documentação apresentada no decorrer do processo licitatório são de responsabilidade de cada proponente, tendo esta municipalidade autenticado a veracidade junto aos seus emissores dos documentos". Por tal razão, requereu fosse julgada improcedente a representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 282/23 – CGM (peça 48), opinou pela improcedência da Representação levando em conta especialmente o entendimento exposto na sentença do Mandado de Segurança que concluiu pela nulidade da inabilitação do Consórcio SJP Mobilidade 20.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 84/23-5PC (peça 49), corroborou o entendimento pela improcedência desta Representação, haja vista a ausência de configuração de irregularidades no certame impugnado, ressaltando que a habilitação do Consórcio SJP Mobilidade 20 está sob juízo e a suposta falsidade documental do atestado em nome da empresa TESE Tecnologia Arquitetura e Cultura Ltda. está sendo apurada na seara penal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre suposto uso de documento falso por parte da empresa TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E

CULTURA LTDA. no curso da Concorrência Pública nº 11/2021-SERMALI, do Município de São José dos Pinhais.

Inicialmente verifico que não restou comprovado que o suposto atestado falso teria beneficiado de alguma maneira a pontuação do consórcio do qual participou a empresa TESE. Analisando o demonstrativo de pontuação da proposta técnica do Consórcio SJP Mobilidade 20[1], a pontuação do consórcio seria influenciada em virtude da apresentação de atestados comprovando a execução de planos de mobilidade e pela titulação acadêmica e tempo de experiência da equipe técnica.

Considerando que a referida empresa não contribuiu em relação à apresentação de plano de mobilidade urbana, tanto é que o consórcio foi inicialmente inabilitado por tal razão (peça 8), precisando ingressar com mandado de segurança para reverter a decisão; e, em relação à titulação acadêmica e experiência profissional por parte da especialista em geoprocessamento do consórcio Mirna Luiza Cortopassi Lobo foram apresentados diversos outros atestados[2], não vislumbro que o controvertido atestado tenha interferido no resultado do certame.

Ademais, em que pese o erro em figurar no atestado a informação de que Luiz Renato Ribeiro de Azevedo seria prefeito do Município de Umuarama no período da execução dos serviços (28/05/2004 a 31/12/2004), quando o seu mandato, na verdade, deu-se no período de 1º/01/2005 até 31/12/2008, figuram documentos nas peças 30 e 36/39 que indicam que a empresa TESE e a Sra. Mirna Luiza Cortopassi Lobo prestaram serviços ao Município de Umuarama que guardam pertinência com o que foi atestado.

Assim, considerando que o atestado não influenciou no resultado do certame, a existência de documentação que indica ter havido prestação de serviços relacionados ao objeto do atestado, e de que a suposta falsidade documental já está sendo apurada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peça 13), acompanhando a unidade técnica e o Ministério Público de Contas concluiu pela improcedência da Representação em tela.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar nº 113/05[3], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – JULGAR IMPROCEDENTE esta Representação da Lei nº 8.666/93;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_81779607920_F_P_20210831114255.pdf, fls. 10 a 12

2.

https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_4679126965_F_P_20210816083856.pdf, fls. 151/233

3. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-87344/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR, ANDRE ALMEIDA VILLANI, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ERICO ANDRADE, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, GUILHERME VILMAR ANDERE TEIXEIRA, GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES, PAULO CELSO DANTAS CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1303/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023. ANULAÇÃO. CGM e MPC pela perda do objeto. Pelo ENCERRAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formalizada pela empresa Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda. (peça 3), em face do Município de Foz do Iguaçu, devido a possíveis impropriedades no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2023[1], de responsabilidade de Francisco Lacerda Brasileiro (peças 5 a 12).

Aduz a Representante, em síntese, a existência de vícios no método de apreciação de seus pedidos de esclarecimentos, bem como de que teria havido alteração nos critérios para realização da prova de conceito, sem que houvesse tempo hábil para elaboração de propostas pelo licitante.

Ao final, a Representante assim requereu:

i) Liminarmente, a suspensão imediata do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, publicado pelo Município de Foz do Iguaçu e de todos os efeitos dos atos eventualmente já praticados na licitação, suspendendo, especialmente, eventual adjudicação do objeto e homologação do certame, bem como quaisquer atos para celebração do contrato, deferida de plano por este Relator – Despacho n.º 148/23 (peça 22), consubstanciado no Acórdão n.º 285/23 – STP (peça 29);

ii) No mérito, seja julgada procedente a presente Representação, para o fim de determinar a nulidade do procedimento administrativo – PE n.º 09/2023.

Mediante o Despacho n.º 148/23 – GCFSC (peça 22), em que foi recebida esta Representação, bem como determinada expedição de medida cautelar para imediata suspensão do pleito licitatório pelo Município de Foz do Iguaçu, foi também oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, por meio de citação, ao prefeito do Município, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, para a juntada de documentos que entendesse pertinentes à sua defesa, os quais foram apensados às peças 32/53. À peça 33, o gestor municipal asseverou:

III – DO PEDIDO

Isto posto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja recebida e regularmente processada a presente manifestação, sem análise de mérito, ante a anulação do Processo Licitatório.

b) Conseqüentemente a extinção sem julgamento de mérito administrativo do processo em andamento, por perda de objeto. Termos em que pede e espera deferimento. Foz do Iguaçu, 13 de março de 2023.

Posto isso, a Coordenadoria responsável apresentou a Instrução n.º 724/23 – CGM (peça 55) opinando pela perda do objeto da Representação, tendo em conta que não mais subsiste a irregularidade suscitada pela representante em sua petição inicial, haja vista a extinção do procedimento licitatório.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 183/23 – 7PC (peça 53) corroborando o entendimento da unidade técnica, acerca do encerramento do expediente, em decorrência de sua perda de objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre devido a supostas impropriedades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2023, do Município de Foz do Iguaçu. Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação do Representado informando a anulação do aludido instrumento convocatório, e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parquet de Contas, não mais subsistindo as impropriedades descritas na exordial, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO pela PERDA DO OBJETO desta Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO DO PROCESSO pela PERDA DO OBJETO desta Representação;

II – após transitada em julgado esta decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 2.1. Contratação de um Sistema de Bilihetagem Eletrônica e validadores que serão instalados em 115 ônibus, pelo prazo de 60 meses, contendo conjunto de sistemas, equipamentos, softwares, hardwares, dados, serviços, instalações e informações voltados à gestão e fiscalização dos serviços de transporte público e coletivo, em especial a cobrança eletrônica do preço ou tarifa, a gestão a operação da frota e instalações e a prestação de informação, em atendimento à demanda oriunda do transporte coletivo urbano de Foz do Iguaçu, e serviços aos usuários, denominados como Sistema de Bilihetagem Eletrônica (SBE), fornecendo orientação necessária a Administração Pública que seja totalmente integrado de forma automática com Sistema de Controle de Passageiros por Reconhecimento Facial, Sistema de Recadastramento Online de Estudantes, Idosos e Portadores de Necessidades Especiais, Sistema de Informação de Transportes aos Usuários, Sistema de Recarga Online, Sistema de Gestão e Monitoramento de Frota, com fornecimento de equipamentos e que contenham no mínimo os itens listados neste Estudo Técnico Preliminar.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-311149/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUÑO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1310/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido de cautelar. Indeferimento. Descumprimento do contrato que resultou em abertura de processo administrativo sancionatório. Alegação de que o município não teria observado o direito do Representante ao contraditório. Processo que transcorreu de acordo com a legislação. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, apresentada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 178/2020, para a aquisição de escavadeira hidráulica.

Alega o Representante que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foi informado da instauração contra si de procedimento administrativo sancionatório.

Afirma que após ter vencido o referido pregão, em razão da pandemia de covid-19, solicitou reequilíbrio econômico-financeiro, o qual foi negado. Ante a negativa, apresentou Pedido de Reconsideração com pedido alternativo de rescisão contratual à municipalidade, o qual também não foi acolhido. Em razão de tais fatos, ajuizou perante o Poder Judiciário Ação de Rescisão contratual (0003237-97.2021.8.16.0159).

Porém, quando da participação de outro certame, tomou conhecimento de que a prefeitura de Itaipulândia havia lhe aplicado sanção suspendendo seu direito de participar de outras licitações (peça 03).

Por meio do Despacho n. 814/22 (peça 32), a representação foi recebida, sendo o pedido cautelar negado. No mesmo ato, determinou-se a citação do município de Itaipulândia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39), através da Instrução n. 5815/22, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1091/22 (peça 40), opinam pela improcedência da representação, uma vez que restou comprovado pelos documentos juntados que a alegação de cerceamento de defesa não ocorreu (peça 31).

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O cerceamento de defesa ocorre quando a parte é impedida de produzir prova que a ela compete, quando tem contra si uma decisão fundamentada justamente nessa falta de prova ou mesmo quando não lhe é dada oportunidade para exercer o seu amplo direito de defesa.

Nesse sentido, os princípios do contraditório e do devido processo legal devem ser prestigiados sempre que possível, conferindo à prestação jurisdicional o selo da legitimidade. O processo não é um fim em si mesmo, não podendo pautar-se pelo excesso de rigor na sua condução.

Desse modo, não procede o cerceamento de defesa alegado pelo reclamante e que poderia ensejar a nulidade da decisão que o sancionou. Até mesmo porque resta demonstrado que, no processo administrativo sancionatório instaurado em face da representante, o contraditório e ampla defesa foi observado em todas as suas fases, tendo o reclamante, inclusive, sido informado da decisão final que culminou com a aplicação de sanção.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, corroborando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por julgar improcedente o objeto da representação proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli em face do município de Itaipulândia.

Encaminha-se, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o objeto da representação proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli em face do município de Itaipulândia;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-129579/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:-ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, LUIZ FERNANDES, SUPORTE PUBLICO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1208/23 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Fatos noticiados pelo Poder Judiciário que deram conta de possível ocorrência de terceirização de serviços contábeis, administrativos

e de planejamento governamental. Afronta ao Prejulgado nº 06 ante à terceirização de atribuições que devem ser desempenhadas exclusivamente por servidores efetivos. Suspeita de sobreposição de contratos com duplicidade de pagamentos não confirmada. Procedência parcial. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em cumprimento ao despacho nº 63/18-GCFAMG, exarado nos autos de Representação 62958-6/17, por meio da qual a Vara da Fazenda Pública de Cambará remeteu a esta Casa cópia da petição inicial dos autos 0001391- 08.2017.8.16.0055, de ação civil de improbidade administrativa, para adoção das providências cabíveis.

Referida ação civil de improbidade administrativa visa apurar a legalidade da nomeação de Denize Pereira de Campos Kuribayashi no cargo em comissão de secretária de finanças do Município de Cambará, tendo em vista que seu marido, Francisco Hideo Kuribayashi Junior, já ocupa o cargo em comissão de secretário municipal de administração. Também apura a contratação, mediante dispensa de licitação, da empresa D. P. Campos Kuribayashi-ME, pertencente à Sra. Denize. No trâmite da representação, as unidades técnicas COFAP e COFIM instruíram os autos com os registros existentes em seus sistemas informatizados acerca dos cargos ocupados pelos servidores acima nominados, bem como os contratos firmados com a empresa D. P. Campos Kuribayashi-ME.

A Informação nº 1240/17-COFIM[1] revelou que os Poderes Executivo e Legislativo de São Sebastião da Amoreira; a Câmara de Santa Amélia e o Município de Abatiá celebraram contratos de terceirização de serviços contábeis com a empresa D. P. Campos Kuribayashi-ME, em possível violação ao art. 37, II, da CF/88 e ao Prejulgado nº 06.

Acolhendo orientação do Ministério Público de Contas expressa no Parecer 14/2018[2], o então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou o arquivamento da representação, por não vislumbrar resultado útil no deslinde de feito que possui objeto idêntico a ação civil pública já em trâmite perante o Poder Judiciário. Por outro lado, determinou a instauração de três processos de tomada de contas extraordinárias, cada um referente a um dos municípios mencionados na Informação nº 1240/17-COFIM, para apuração de possível ofensa aos ditames do Prejulgado 06 relativamente aos contratos celebrados com a Empresa 'D.P. Campos Kuribayashi – ME', conforme previsão do § 3º, do art. 278 c/c art. 236, ambos do RITCE/PR.

Por ocasião da citação, atendendo sugestão do Parquet[3], foi solicitada a apresentação da motivação para contratação dos serviços de contabilidade, demonstrando-se a singularidade e a alta complexidade dos serviços contratados; esclarecimentos sobre o motivo dos serviços contratados não terem sido atribuídos/executados pelo contador efetivo da edilidade, o servidor Ubiratan Toncovitch Junior, admitido em 04/07/2001; e a apresentação de documentos aptos a comprovar o efetivo e integral cumprimento dos contratos.

No curso da instrução, a CGM[4] informou os contratos celebrados pelo Município de São Sebastião da Amoreira com a empresa D. P. Campos Kuribayashi – ME:

- Contrato 44/13: 22/05/2013 até 22/09/2013;
- Contrato 108/13: 16/08/2013 até 15/08/2014;
- Contrato 175/15: 23/12/2015 até 23/12/2016.

Ademais, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, a unidade técnica identificou mais uma contratação de serviços contábeis (contrato n.º 20/13), porém com empresa diversa (Suporte Público Informática e Sistemas Ltda.), cuja vigência compreendeu o período de 25/03/2013 a 25/03/2014. Considerando a possível coincidência de objeto e de vigência temporal com os contratos com a D.P. Campos Kuribayashi, a CGM levantou suspeita de gastos em duplicidade e entendeu pertinente a inclusão das empresas contratadas como interessadas, nas pessoas de seus representantes legais, para que, juntamente com o município, comprovassem a prestação dos serviços.

O Município de São Sebastião da Amoreira[5] sustentou que os contratos foram executados e tiveram o fim de oferecer apoio e consultoria a diversos setores administrativos, não havendo terceirização da contabilidade.

O ex-prefeito de São Sebastião da Amoreira, Sr. Luiz Fernandes[6], afirmou que durante a gestão 2012-2016 não há que se falar em afronta ao Prejulgado nº 06, pois os contratos foram cumpridos e foram apoios complementares, não substituindo o serviço de contabilidade do ente.

A sociedade D.P. de Campos Kuribayashi – ME[7] sustentou que houve efetiva prestação dos serviços, não existindo afronta ao Prejulgado nº 06. Relatou que a contratação encontra respaldo na necessidade do município em cumprir obrigações perante esta Casa. No mesmo sentido, com relação à alegação de semelhança de contrato com o de nº 20/2013, discordou que, embora exista semelhança na descrição dos objetos, eles se realizaram de forma distinta, não havendo duplicidade nos gastos.

A empresa Suporte Público Informática e Sistemas Ltda.[8] afirmou que o contrato foi regular, cumprido efetivamente e como relatado pelo município, de diferente teor do contrato supostamente sobreposto.

A CGM, na instrução nº 737/2022[9], concluiu o seguinte quanto à suspeita de terceirização de serviços contábeis em afronta ao Prejulgado nº 06:

- com relação ao contrato nº 20/2013 – das notas fiscais de prestação de serviços anexadas aos autos, extrai-se que os serviços teriam sido prestados na área contábil de diversas áreas da administração, sem maiores especificações da atividade realizada;
- em relação ao contrato nº 44/2013 – verifica-se que os serviços prestados pela empresa são de natureza de acompanhamento de gestão e caracterizam atividades comuns à área contábil, em nada extrapolando as atividades a serem prestadas pelos servidores da área;
- o contrato nº 108/2013, assim como o contrato anterior, trata de serviços de acompanhamento de gestão, que é atividade comum de setores contábeis dos entes, não restando demonstrada nenhuma das exceções apontadas no Prejulgado;
- com relação ao contrato n.º 175/2015, observa-se do descritivo do processo licitatório que os serviços são de cunho comum ao dia a dia de um departamento contábil, não se justificando terceirização do serviço pelo ente público. Quanto à suspeita de sobreposição dos contratos firmados com as empresas Suporte Público Informática e Sistemas LTDA e D.P. de Campos Kuribayashi, para prestação de assessoria contábil, em que pese alguma semelhança nos procedimentos licitatórios, a CGM concluiu que os objetos dos contratos eram efetivamente diferentes, especialmente pela análise das notas fiscais juntadas.

Dessa forma, opinou pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para que sejam consideradas irregulares as contas referentes à terceirização de serviços contábeis, com a sugestão de aplicação de quatro multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luiz Fernandes, prefeito municipal à época.

O Ministério Público de Contas divergiu parcialmente da unidade técnica no parecer nº 218/22[10], nos seguintes termos:

Isto porque, independentemente das atividades terceirizadas em cada um dos ajustes, fato é que se tratou da execução de serviços típicos e rotineiros do setor de contabilidade municipal, cujo desempenho deveria ter sido atribuído ao contador efetivo, salvo se demonstrado que este fora afastado do cargo no período de vigência dos contratos, situação não foi aventada pela defesa dos Interessados.

Consequentemente, na prática, o Município de São Sebastião da Amoreira pagou dobrado por atividades que deveriam ser exclusivamente desempenhadas pelo contador efetivo Ubiratan Toncovitch Junior, e, a partir de outubro de 2014, também pela contadora Leila Tiyomi Hirakuri.

Neste contexto, o entendimento ministerial é que os pagamentos oriundos da celebração dos Contratos nº 20/2013, 40/2013, 108/2013 e 175/2015 configuraram a prática de ato que importou em despesa desnecessária, passível de ser caracterizada como lesão ao erário, na forma do art. 89, § 1º, inc. I, da LOTC, devendo ser responsabilizado o ex-Prefeito Luiz Fernandes, na qualidade de agente que deu causa à celebração dos ajustes irregulares.

Entretanto, como foram apresentados elementos hábeis a demonstrar a efetiva prestação dos serviços, sugeriremos, na linha do precedente fixado em caso análogo pelo Acórdão nº 825/20-STP nos autos nº 650860/17, que o valor da lesão ao erário seja calculado com base na diferença entre os valores mensais pagos no âmbito de cada um dos 04 contratos e a média mensal da remuneração do contador Ubiratan Toncovitch Junior creditada entre 2013 e 2016, multiplicado pelo número de meses em que ocorreram os respectivos pagamentos contratuais, conforme montante a ser apurado em sede de liquidação.

O Órgão Ministerial propugnou, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade administrativa.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 99), vieram a mim para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente tomada de contas extraordinária teve por objetivo apurar a terceirização de serviços contábeis pelo Município de São Sebastião da Amoreira em razão dos contratos celebrados com as empresas D.P. de Campos Kuribayashi – ME e Suporte Público Informática e Sistemas LTDA. As contratações foram avaliadas por conta da suspeita de afronta aos termos do Prejudicado nº 06 quanto às condições para contratação de consultorias e assessorias, bem como pelo indício de pagamento em duplicidade por serviços contábeis, tendo em vista a sobreposição de contratos no período de 22 de maio de 2013 a o dia 25 de março de 2014.

Com efeito, a instrução da tomada de contas evidenciou a sistemática terceirização de rotinas contábeis, fiscais, administrativas e de planejamento do Município de São Sebastião da Amoreira no período de maio de 2013 a dezembro de 2016. Transcrevo, a seguir, os objetos dos contratos e suas respectivas vigências:

<p>Contrato nº 20/2013</p> <p>CONTRATADA: Suporte Público-Informática e-Sistemas</p> <p>VIGÊNCIA: 25/03/2013 até 25/03/2014</p> <p>OBJETO: "Contratação de empresa para prestação de serviços de Contabilidade e Planejamento na área pública com todas as obrigações pertinentes à atividade contábil e todas as obrigações referentes a PPA, LDO, LOA e para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área administrativa e apoio operacional nos setores de Administração, Finanças, Licitações e Contratos"</p>
<p>Contrato nº 44/2013</p> <p>CONTRATADA: D. P. de Campos Kuribayashi</p> <p>VIGÊNCIA: 22/05/2013 até 22/09/2013</p> <p>OBJETO: "Alimentação e fechamento do sistema de informações municipais SIM-AM, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2012, dos módulos planejamento, orçamentário, financeiro, convênios, Obras Publ., licitações, contratos, estatísticas, controle interno e LRF e fechamento e envio de Prestação de contas anuais PCA"</p>
<p>Contrato nº 108/2013</p> <p>CONTRATADA: D. P. de Campos Kuribayashi</p> <p>VIGÊNCIA: 16/08/2013 até 15/08/2014</p> <p>OBJETO: "Contratação de empresa/pessoa física com a finalidade de assessorar o departamento patrimonial e controle interno visando o atendimento das recentes mudanças ocorridas na legislação pertinente ao patrimônio aplicada ao setor público, pelo período de 12 (doze) meses"</p>
<p>Contrato nº 175/2015</p> <p>CONTRATADA: D. P. de Campos Kuribayashi</p> <p>VIGÊNCIA: 23/12/2015 até 23/12/2016</p> <p>OBJETO: "Contratação de empresa/profissional para execução de serviços de assessoria e consultoria nas áreas contábeis, orçamentária, financeira e patrimonial, com carga horária semanal de no mínimo 30 (trinta) horas, a serem cumpridas por profissional com registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade)"</p>

A leitura dos objetos, por sua generalidade e amplitude, indica que os contratos não envolveram demandas singulares ou de alta complexidade – estão descritos somente os serviços que são típicos das áreas orçamentária, financeira ou contábil de uma Prefeitura. Essa suspeita é corroborada pela análise dos descritivos dos serviços contidos nas notas fiscais, efetuada pela CGM na instrução nº 737/2022, cujas conclusões já foram transcritas no relatório.

Alguns dos objetos contratados envolvem, inclusive, atividades que extrapolam procedimentos relativos à área contábil, tais como assessoria e apoio nas áreas de licitações e contratos, as quais também são atribuições que devem ser exercidas direta e exclusivamente por servidores efetivos. O contrato nº 20/2013, em especial, revela que foi transferida à empresa contratada atividades referentes ao próprio planejamento governamental (elaboração de projetos de Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual), atribuição que em hipótese alguma poderia ser terceirizada.

Ressalto que, à época dos fatos, já vigorava orientação bastante clara e direta deste Tribunal quanto aos critérios para contratação de consultorias jurídicas e contábeis. Trata-se do Prejudicado nº 6, aprovado pelo Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno, que contém expressa vedação às contratações para mero acompanhamento de gestão:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, previamente à celebração dos contratos já havia contador efetivo no quadro de pessoal da municipalidade, o servidor Ubiratan Toncovitch Junior, admitido em 04/07/2001. Ainda, em 01/10/2014 houve a nomeação de uma segunda contadora, a servidora Leila Tiyomi Hirakuri.

Portanto, não resta dúvida de que as contratações celebradas pelo Município de São Sebastião da Amoreira na gestão do Sr. Luiz Fernandes, Prefeito no período 2013/2016, representam ofensa ao Prejudicado nº 06, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a tomada de contas quanto a esse ponto.

Por outro lado, a suspeita de sobreposição de objetos entre os contratos com as diferentes empresas se revelou impropriedade com a instrução processual. Nesse sentido, destaco que as declarações e notas constantes do processo[11] dão conta de que a empresa D. P. de Campos Kuribayashi prestou efetivamente os seguintes serviços em razão dos contratos nº 44/2013 e nº 108/2013:

- a) Alimentação e fechamento do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM;
- b) Treinamento e acompanhamento da data de corte para separação dos bens que serão objetos de ajuste em seu valor contábil e os bens que poderão ser depreciados diretamente sem passar por um ajuste;
- c) Ajuste ao valor justo dos bens do Ativo Imobilizado;
- d) Baixa dos bens inservíveis ou doados;
- e) Fornecimento de planilhas com valores a serem ajustados na contabilidade; e
- f) Controle de frotas.

O contrato celebrado com a empresa Suporte Público Informática e Sistemas Ltda., por outro lado, teve por objeto especificamente a assessoria para elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assessoria e consultoria técnica na área administrativa e apoio operacional nos setores de administração, finanças, licitações e contratos[12].

Muito embora todas essas atribuições não deixem de ser exclusivas de servidores públicos (com a possível exceção das atividades de treinamento), não é possível afirmar que houve redundância entre os objetos dos contratos contemporâneos.

Portanto, a conclusão é pela impropriedade quanto à esse ponto. Quanto à responsabilização, o Ministério Público de Contas sugere que as despesas sejam reputadas desnecessárias e que o responsável seja condenado a devolver o valor da diferença entre a remuneração do servidor efetivo e a remuneração da empresa contratada, conforme precedente desta Casa firmado no Acórdão nº 825/20 do Tribunal Pleno.

Salvo melhor juízo, e com a máxima vênia, entendo que a medida não é devida, uma vez que os serviços foram devidamente prestados, os valores pagos não estão fora dos praticados em mercado, bem como que eventual diferença deveria considerar os custos de modo geral (considerando, por exemplo, as contribuições previdenciárias que servidores demandam).

Ademais, analisando as circunstâncias objetivas do caso concreto, não vislumbro má-fé na conduta do Sr. Luiz Fernandes. O Município de São Sebastião da Amoreira afirmou que sua agenda de obrigações se encontrava em situação caótica[13], o que motivou, inclusive, a instauração de tomada de contas extraordinária nesta Casa, autuada sob o nº 803100/12 e julgada pelo Acórdão nº 5721/14 - Primeira Câmara, assim ementado:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inadimplência na remessa dos bimestres do SIMAM. Regularização durante a instrução do processo. Regularidade com ressalva das contas. Alimentação com atraso. Multa. Art. 87, III, "b", LOTCEPR. Da decisão, extraio o quadro abaixo, o qual demonstra que, às vésperas da celebração dos contratos objeto da presente tomada de contas extraordinária, o Município de São Sebastião da Amoreira efetivamente contava com diversas pendências perante este Tribunal:

Entidade	Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações	Data de Envio	Dias em atraso
MSSA	2012	1	31/03/2012	12/06/2012	73
MSSA	2012	2	31/05/2012	16/06/2012	16
MSSA	2012	3	31/07/2012	09/02/2013	193
MSSA	2012	4	02/10/2012	10/05/2013	220
MSSA	2012	5	01/12/2012	31/05/2013	181
MSSA	2012	6	31/01/2013	20/06/2013	140

Entendo que a situação retratada acima evidencia objetivamente o contexto de dificuldades em que se encontrava o gestor quanto à contabilidade do Município, suficiente para afastar suspeitas de má-fé em sua conduta.

Todavia, ressalto que essas circunstâncias não são suficientes para afastar a irregularidade na contratação das empresas e a afronta ao Prejudicado nº 06, especialmente porque o próprio Sr. Luiz Fernandes, em manifestação datada de 15/04/2013, informou a esta Casa que o atraso no cumprimento das obrigações se deu pelo fato de que “os serviços de contabilidade do Município eram realizados por empresa terceirizada que deixou de cumprir com suas obrigações, fato que ensejou na rescisão do contrato”[14]. Esse detalhe, em verdade, reforça os próprios fundamentos do Prejudicado nº 06, no sentido da necessidade de que essas atribuições permanentes sejam desempenhadas por servidores públicos efetivos.

De todo modo, ainda que tenha equivocadamente insistido na solução inadequada para os problemas que enfrentava na gestão municipal, fato é que o Sr. Luiz Fernandes não parece ter agido com a intenção de praticar o ato de corrupção, sendo suficiente a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da afronta ao Prejudicado nº 06 ao celebrar os contratos nº 20/2013, nº 44/2013, nº 108/2013 e nº 175/2015.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ofensa aos termos do Prejudicado nº 06 ante a terceirização de atribuições que devem ser desempenhadas exclusivamente por servidores efetivos, e, como consequência, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas

extraordinariamente tomadas do Município de São Sebastião da Amoreira, em decorrência da celebração dos contratos nº 20/2013, nº 44/2013, nº 108/2013 e nº 175/2015, de responsabilidade de Luiz Fernandes (Prefeito de São Sebastião da Amoreira de 01/01/2011 e 31/12/2016).

Proponho, ainda, a aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Luiz Fernandes (Prefeito de São Sebastião da Amoreira de 01/01/2011 e 31/12/2016).

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ofensa aos termos do Prejulgado nº 06 ante à terceirização de atribuições que devem ser desempenhadas exclusivamente por servidores efetivos, e, como consequência, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de São Sebastião da Amoreira, em decorrência da celebração dos contratos nº 20/2013, nº 44/2013, nº 108/2013 e nº 175/2015, de responsabilidade de Luiz Fernandes (Prefeito de São Sebastião da Amoreira de 01/01/2011 e 31/12/2016);

II- aplicar a multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Luiz Fernandes (Prefeito de São Sebastião da Amoreira de 01/01/2011 e 31/12/2016); e

III- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 5.
3. Peça 10.
4. Peça 30.
5. Peça 48.
6. Peça 72.
7. Peças 83 e 84.
8. Peça 86.
9. Peça 93.
10. Peça 94.
11. Peças 83 e 84.
12. Peça 76.
13. Peça 48.
14. Peça 15 dos Autos n.º 803100/12.

PROCESSO Nº:-181680/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-JOSE MARCOS PESSA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1214/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jaguariaíva – Exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Jaguariaíva, de responsabilidade do Presidente, Sr. Jose Marcos Pessa Filho.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1386/23 (peça 36), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 310/23 - 7PC (peça 37), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1386/23 da CGM (peça 36) indicam, nos limites do escopo definido, foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade, sendo confirmada a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-182121/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO:-EZIO DORNER, JAMES BLAUSIUS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1215/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Mercedes. Exercício de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mercedes, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ezio Dornier (CPF nº 703.968.179-04).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com proposta pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 863/23-CGM (peça 6). O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do Parecer nº 204/23 – 7PC (peça 7), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2022 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 863/2023-CGM (peça 6) indicam que a gestão do Sr. Ezio Dornier, no exercício de 2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Mercedes, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. EZIO DORNER (CPF nº 703.968.179-04), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Mercedes, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. EZIO DORNER (CPF nº 703.968.179-04), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-197374/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-EWERTON BATISTA ADÃO, RAFAEL MAESTÁ BEZERRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1216/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Moreira Sales – Exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Moreira Sales, de responsabilidade do Presidente do período analisado Sr. Ewerton Batista Adão.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 983/23 (peça 8), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 283/23 - 3PC (peça 9), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 983/23 da CGM (peça 8) indicam, nos limites do escopo definido, foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade, sendo confirmada a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-203200/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO:-FABIO CAVALIM DA SILVA, MARCOS SCHINDA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1217/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Contenda – Exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Contenda, de responsabilidade do Presidente do período analisado Sr. Marcos Schinda da Silva.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1492/23 (peça 6), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 323/23 - 5PC (peça 7), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1492/23 da CGM (peça 6) indicam, nos limites do escopo definido, foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade, sendo confirmada a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Contenda, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Contenda, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-163526/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO:-JOAO VITOR PIMENTEL

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1222/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço de Água e Esgoto de Marialva. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. João Vitor Pimentel, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1281/23 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 300/23 - 4PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1281/23 - CGM (peça 8) e o Parecer n.º 300/23 - 4PC (peça 9) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. João Vitor Pimentel, gestor responsável pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. João Vitor Pimentel, gestor responsável pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-181257/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, NELSON HIDEMI OKANO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1223/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade dos Srs. GUSTAVO TONELI DE SA (17/03/2022 a 31/12/2024), HELIO CESAR DA SILVA (07/03/2022 a 16/03/2022) e NELSON HIDEMI OKANO (01/02/2021 a 06/03/2022), gestores da entidade no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1205/23 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 263/23 - 7PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1205/23 - CGM (peça 6) e o Parecer n.º 263/23 - 7PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 dos Srs. GUSTAVO TONELI DE SA (17/03/2022 a 31/12/2024), HELIO CESAR DA SILVA (07/03/2022 a 16/03/2022) e NELSON HIDEMI OKANO (01/02/2021 a 06/03/2022), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos Srs. GUSTAVO TONELI DE SA (17/03/2022 a 31/12/2024), HELIO CESAR DA SILVA (07/03/2022 a 16/03/2022) e NELSON HIDEEMI OKANO (01/02/2021 a 06/03/2022), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-207299/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ANILTON MORELO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1224/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Anilton Morelo, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1154/23 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 254/23 - 7PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1154/23 - CGM (peça 8) e o Parecer n.º 254/23 - 7PC (peça 9) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. Anilton Morelo, gestor responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. Anilton Morelo, gestor responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-184844/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-FERNANDO CARLOS COIMBRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Rancho Alegre. Exercício de 2020. Inconformidades. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de

agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, como também “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Pela expedição de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas sem a aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Rancho Alegre, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com indicativo de restrições e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para a apresentação de esclarecimentos, conforme Instrução nº 4416/21 - CGM (peça 08), pelos seguintes motivos:

I) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”;

II) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”;

III) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”.

Instado a se manifestar[1], o interessado apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada nas peças 14 a 27.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 235/23-CGM (peça 30), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade das contas com ressalvas e sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da CGM, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 182/23-2PC (peça 31).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateu ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, os relatos da Instrução nº 235/23 – CGM (peça 30) indicam que as três restrições detectadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal dizem respeito a possíveis irregularidades na realização de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, bem como, com publicidade institucional no último ano do mandato, em especial no período eleitoral. Vale destacar que a restrição do item I, referente a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, foi considerado como regularizado em sede de segundo exame pela CGM, pois, a unidade técnica constatou que o saldo negativo referente a transferências voluntárias (fonte 555) no total de R\$ 374.544,67, indicado na instrução do primeiro exame, foi em parte absorvido pela receita de convenio repassada nos exercícios de 2021 e 2022.

Constatau ainda que o saldo negativo restante da fonte 555, no valor de R\$ 121.932,66 foi compensado pelo fato do valor total do Grupo de Origem 03 – Transferências Voluntárias, ter ficado com saldo positivo de R\$ 151.061,17. Somando-se a isso as justificativas e documentos anexados pelo interessado, entendeu a CGM por considerar este item como regularizado.

Quanto aos itens II e III, os quais se referem respectivamente a despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, e a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a municipalidade interessada anexou Relatório de Despesas com Publicidade e afirmou que, tais despesas foram realizadas para publicação de atos oficiais em Imprensa Oficial da União, requerendo que os itens em apreço sejam tidos por regularizado.

No tocante aos itens II e III, a CGM, reconheceu que, com base nos empenhos e documentos encaminhados, o responsável pelas contas em apreço comprovou que as despesas, apontadas a princípio como irregulares, se referem a publicação de atos oficiais do município, tais como: editais, credenciamentos, pregões etc., manifestando-se pela regularização com ressalvas de ambos os itens, em razão de equívoco contábil no registro de tais despesas.

Cumprir ressaltar que as multas anteriormente propostas foram todas afastadas pela unidade técnica.

Como se vê, as justificativas e documentos acostados aos autos em sede de contraditório demonstram que os apontamentos feitos no primeiro exame restaram suficientemente esclarecidos para o fim de converter as restrições e eventuais multas ali sugeridas em ressalvas, conforme também se depreende do teor da Instrução 235/23-CGM.

Referido entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Nº 182/23-2PC (peça 31).

Diante de tal contexto fático, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto a adequação na imposição de ressalvas às contas, sendo certo que os pressupostos do artigo 28 da LINDB[2] não foram satisfeitos para fins da aplicação da penalidade de multa.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020 do Município de Rancho Alegre, de responsabilidade do Sr. Fernando Carlos Coimbra, com a imposição de ressalvas em decorrência da inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 emitida por este Tribunal.

3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de RANCHO ALEGRE, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Carlos Coimbra – CPF nº 071.913.179-06, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, devido a inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 emitida por este Tribunal.
Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.
Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.
Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- Emitir PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de RANCHO ALEGRE, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Carlos Coimbra – CPF nº 071.913.179-06, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, devido a inobservância das prescrições da Nota SIM-AM nº 003/2020 emitida por este Tribunal;
II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e
III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2023 – Sessão nº 7.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Intimações realizadas conforme Peças nº 9 e 13.
2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-214704/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO:-DOUGLAS DAVI CRUZ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Ipiranga – Exercício de 2021 – Contraditório. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, do Município de Ipiranga, de responsabilidade do Prefeito à época Sr. Douglas Davi Cruz.
Em primeiro exame, a Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 5289/2022-CGM – Primeiro Exame (peça 10).
Após o prazo para exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas em primeiro exame pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), razão pela qual retornam as contas para exame.
Tendo em vista os esclarecimentos e justificativas trazidos a efeito e a comprovação de que foi iniciado o cumprimento da recomendação, a Unidade Instrutiva através da Instrução 1309/23-CGM (peça 17) opinou pela regularidade das contas em virtude do afastamento da condição de inconformidade apontada anteriormente, ressaltando que esse apontamento será objeto de verificação nas próximas prestações de contas e poderá voltar a ser item de restrição.
O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 293/23 - 5PC (peça 18), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, o exame inicial apontou que o Município não realizou os aportes necessários para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, registra-se que o interessado, Sr. Douglas Davi Cruz, sanou de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.
Observa-se que foram encaminhadas na peça 15 as cópias dos seguintes documentos: a) Nota de Empenho, Liquidação e Pagamento e comprovante de transferência bancária referentes ao empenho nº 153/2021 da Câmara Municipal de Ipiranga (páginas nº 3 a 6); b) Ofício nº 06/2021 da Prefeitura Municipal de Ipiranga (página nº 7); e c) Custeio do Plano, apontando que toda a diferença se refere ao pagamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal.
À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1309/23 da CGM indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica destacou que, as conclusões apresentadas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do Município de Ipiranga, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Douglas Davi Cruz, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei

Orgânica do TCE-PR.
Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.
Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.
Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do Município de Ipiranga, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Douglas Davi Cruz, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR;
II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e
III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2023 – Sessão nº 7.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 222727/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: VANDER EMANOEL DIAS COELHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 574/23
Autorizo a inclusão do nome da Controladora Interna, senhora Leticia Salgado Chicarelli, na atuação do presente processo, bem como a sua intimação para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências descritas neste despacho e no Despacho 302/23-CGM.
Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222280/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), PEDRO LUIZ MORAES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 575/23
A Diretoria de Protocolo – DP consigna nos autos (Informação nº 3251/23 – peça 11) o falecimento do senhor João Carlos Gonçalves, responsável pelas contas deste processo.
Em análise ao conteúdo da Instrução nº 1883/23 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que a implicação de eventual confirmação da restrição aventada sujeitaria a responsável à aplicação de multa administrativa, a qual possui caráter personalíssimo.
Desse modo, afigura-se dispensável, no presente momento, a determinação de inclusão do espólio na atuação.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que controle o decurso de prazo do senhor Pedro Luiz Moraes, conforme comunicação de peça 8.
Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 337729/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 577/23

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo senhor Cezar Gibran Johnson, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 105/21-S2C.

O pedido fundamenta-se no art. 77, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Da análise do expediente, observa-se, em juízo de admissibilidade, com relação à hipótese indicada no inciso III do art. 77 da Lei Complementar 113/05, que trata de erro de cálculo ou material, que o pleito não merece recebimento.

Não há nenhuma alegação na petição sobre a constatação de qualquer erro de cálculo ou material na decisão recorrida. A mera menção do inciso não é suficiente para atendimento da hipótese legal, devendo ser fundamentada.

No entanto, há subsunção das alegações do autor em relação à hipótese legal prevista no inciso II do art. 77 da Lei Complementar 113/05, que trata da possibilidade de apresentação de novos elementos de provas, diante da juntada de nova versão do Balanço Patrimonial.

Ademais, o pedido foi formulado tempestividade e por quem possui legitimidade.

Assim, recebo o presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 494[2] do Regimento Interno.

Conforme art. 496[3] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

3. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Havendo desistência do pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, cessando os efeitos da decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas comunicações e providências no que tange à execução da decisão rescindenda. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes.

PROCESSO N.º: 321458/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK
PROCURADOR/ADVOGADO: CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 602/23

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luiz Carlos Giovanetti (peças 193/194) em face do Acórdão n.º 917/23 do Tribunal Pleno (peça 179).

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça, observo que foi protocolada em 26/05/2023, ao passo que o acórdão foi disponibilizado no DETC em 03/05/2023.

Assim, observo que os Embargos de Declaração são intempestivos, razão pela qual deixo de recebê-los (artigo 477[1] do Regimento Interno).

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 179506/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE, MARCIA CRISTINA DALL AGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 604/23

Nos termos do artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 25/27.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 433375/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIORO, FELIPE MARCHIORO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMONTIM MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE FALABELLA NETTO, LUIZ JADILMO BEDATY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 605/23

Reservo para momento posterior a apreciação acerca do cabimento da citação de eventuais sucessores da sra. Magali Dorneles dos Santos Menezes, indicada pela Diretoria de Protocolo (DP) como gestora da Clínica Médica Santa Edvirges Ltda. ao tempo dos fatos e cujo falecimento foi noticiado pela mesma unidade (peça 140).

Encaminhe-se à DP, para:

a) adoção das providências que ainda se fizerem necessárias para efetivação das citações determinadas nos Despachos 209/23 e 328/23 (peças 133 e 137), considerando, especialmente, as devoluções de ofícios indicadas às peças 177 e 312;

b) inclusão, na autuação, dos procuradores (peças 185, 211, 214, 232, 236, 240, 257, 260, 296, 301, 306);

c) controle de prazo para as respostas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 786905/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ADINEI PIRES DA ROCHA, ALEXANDRE NOVITSKI, CRISLAINE CONRADO, DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, EUGENIA APARECIDA DE ALMEIDA, FERNANDA MUNHOZ DE BRITE, HELOISA CANTERI LANGA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE NOVACKI DA SILVA, JOSELI LOURENCO PEREIRA PINTO, KARINA LETICIA LASKOS, LETICIA DOS SANTOS CERQUEIRA, MAGALI REGINA PENTEADO, MARILIA ARRUDA JAQUES, MARILUCI DELONG KRZYZANOWSKI, MARINA FERREIRA ARIENTI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NILIAN VALENCIA FERREIRA, RODRIGO DEDA KULKA, SANDRA MARIA RAMOS WAGNER, SILVIA DIAS CALDAS, SILVONETE BINDER PICULSKI, SOLANGE APARECIDA BILL ALVES
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o(s) registro(s) do(s) ato(s) de admissão(ões) regido(s) pelo Edital nº. 30/2017, da

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Decreto n.º 34925/2020 - Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, de 21/09/2029, constante(s) deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações por cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

PROCESSO N.º: 339160/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, OZIMO COSTA PEREIRA, RAUSIS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCURADORES: JOSE ARI NUNES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 666/23

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, com requerimento de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto por RAUSIS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e OZIMO COSTA PEREIRA (advogado constituído nos autos, procuração à peça 40), em face do Acórdão no 1.204/22 – Tribunal Pleno, autos 56.384-2/19, peça 5.
O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 29/08/2022 (peça 43), isto é, dentro do prazo decadencial de dois anos estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual no 113/2005.
A 2ª Alteração Contratual modificou a razão social de BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS para RAUSIS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com a manutenção do CNPJ 04.295.735/0001-40 (peça 7, fl. 3).
Os interessados demonstraram legitimidade e interesse processual para a proposição do pedido, que vem fundamentado no art. 77, incisos II, III, e IV da Lei Complementar Estadual no 113/2005.
Diante do exposto e das alegações e da documentação apresentadas, num exame perfunctório considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno, conheço do Pedido de Rescisão.
Na forma do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno[1], encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada.
Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 495-A. (...)
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 219203/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADORES: DANIEL BOGO, GREICE BODZIAK, ISRAEL BOGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 672/23

Retornam os autos de Representação com pedido de medida cautelar da Lei n.º 8.666/93, apresentada por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, em face do procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico n.º 029/2023, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, para contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos de limpeza pesada, no valor máximo de R\$ 28.052.775,60, com sessão realizada em 31/03/2023.
Nos termos do Despacho n.º 413/23 – GCFSC (peça 22) este relator, diante das informações trazidas aos autos (peças 18 a 21), deixou de apreciar, naquele momento, o pedido de concessão de medida cautelar e determinou ao Município de Colombo a apresentação do contrato firmado com a licitante vencedora do certame em 48 horas.
Alega a Representante, em síntese, que o edital apresentou irregularidades quanto à inexequibilidade do preço máximo estipulado, ante à ausência de planilha orçamentária anexa ao edital, sem a possibilidade de identificar como a Administração chegou ao valor estimado e quanto aos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira ao utilizar modelo de edital não específico para a prestação de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra que se alongam no tempo e geram valores expressivos, conforme previsto na Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES-MPOG.
Pelo Despacho nº 366/23 - GCFSC (peça 14), este Relator deixou de apreciar, naquele momento, o pedido de concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Colombo esclarecimentos prévios em 72 horas.
Intimado, o ente informou (peça 18) que a Representante participou tanto da apresentação das planilhas detalhadas de composição de preços, quanto da licitação realizada em 31/03/2023.
Alegou que o preço máximo praticado no certame foi elaborado com base em planilhas de composição de custos obtidas junto a diversos prestadores de serviços, inclusive pela própria Representante, bem como o modelo disponibilizado no edital.
Prossiguiu pontuando que a inexequibilidade dos preços suscitada pela Representante não procede, considerando os lances e descontos ofertados e o extenso número de 21 participantes, sendo o preço máximo estipulado em R\$

28.052.775,60.
Informou que após várias rodadas de lances ofertados pelos licitantes, finalizou-se com o valor de R\$ 27.628.080,85, com desconto de R\$ 424.694,75 pela Costa Oeste, sendo a vencedora da licitação do Pregão Eletrônico nº 029/23.
Dessa forma, considerou o Município não haver inexequibilidade posto que, a Representante apresentou proposta e ofertou lances, vencendo o processo licitatório. Com relação aos "requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira que geram problemas expressivos", afirma o ente que, embora não se negue ter havido problemas com a prestação de serviços de limpeza e conservação com outros prestadores, não há razão em relacionar ao certame, haja vista a Costa Oeste ter participado e sagrar-se vencedora de lotes da Concorrência nº 090/2021 no mesmo edital por ela questionado.
Quanto à não vinculação à IN 05/2017, reafirmou que ela foi editada para: "regulamentar as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional"
Por fim, ponderou que o Município se utiliza de suas disposições, ainda que não diretamente, mas buscando sempre pela ampliação da competição e pela seleção que seja mais vantajosa.
Apresentou Ata da Sessão (peça 19), Contrato nº 010/2022 do Pregão Eletrônico nº 090/21 e proposta pela Costa Oeste (peças 20/21).
O Município de Colombo, em resposta, apresentou a Ata de Registro de Preços n.º 029/2023, firmado com a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA (peças 25/26).
Em seguida, a COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA veio aos autos (peça 29/30) requerer desistência da Representação, informando que, com relação à ausência de exigências mínimas de qualificação econômico-financeira em edital, foi vencedora do certame atendendo todos os requisitos estabelecidos na IN 05/2017 SEGES-MPOG e nos editais do TCE/PR, afirmando não haver razão para continuidade do feito.
Quanto à inexequibilidade do preço máximo, informou que o certame ocorreu às 09h de 31/03/2023, e a resposta da impugnação foi dada na véspera do certame – 30/03/2023, no período da tarde, sendo no mesmo dia interposta a Representação, razão pela qual dado ao exíguo prazo, o departamento comercial da empresa identificou um equívoco na planilha apresentada, conseguindo ajustá-la, vencendo o certame.
Pelo Despacho n.º 507/23 – GCFSC (peça 31), foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação em relação ao pedido de desistência da Representante.
Pelo Parecer n.º 415/23 – 5PC (peça 32), o Ministério Público de Contas, diante do pedido de desistência formulado pela Representante, não se opôs ao encerramento do feito sem julgamento do mérito.
É o relatório.
Tendo em vista a participação da empresa representante na apresentação das planilhas detalhadas de composição de preço, bem como na realização da licitação do Pregão Eletrônico n.º 029/2023 em 31/03/2023, sagrando-se vencedora do certame pelo valor de R\$ 27.628.080,72 com desconto de R\$ 424.694,75 do preço máximo estipulado em R\$ 28.052.775,60, demonstra-se a insubsistência das alegações constantes na inicial de inexequibilidade do preço máximo, tampouco da ausência de exigências mínimas de qualificação econômico-financeira previstos em edital.
Pelo exposto, com fundamento no art. 32, inciso XII[1] c/c, art. 276, §3º[2] e art. 282, §2º[3], ambos do Regimento Interno, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação.
Considerando que o Ministério Público de Contas já se manifestou, preliminarmente, quanto ao pedido de desistência formulado pela Representante, não se opo no encerramento do feito sem julgamento do mérito, sigam os autos para comunicação da decisão pelo não recebimento desta Representação ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV[4], do Regimento Interno.
Após remetam-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 168, inciso VII[5] e 398, §2º[6], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)
§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010 (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
6. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 346957/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADOS: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - MATRIZ, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORES: FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, LEONARDO DE BARROS SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 690/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, formulada por MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 108/2022, do Município de Matelândia, com sessão realizada em 21/12/2022, para “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de notebooks para Secretaria de Educação e Cultura”, no valor total anual estimado em R\$ 426.468,00.

Alega a Representante que:

- apresentou documentação supostamente apta a demonstrar sua aptidão para participação no certame, proposta no lote 1;
- foi consagrada vencedora do certame a licitante COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, como arrematante do lote 1, e as licitantes SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e PLSS SOLUÇÕES EIRELI ME, como segunda e terceira respectivamente colocadas na classificação;
- as três licitantes teriam descumprido as especificações técnicas do Termo de Referência;
- a atual arrematante do lote 01, teria ofertado o modelo de notebook HP/250 G8, o qual supostamente não possuiria “CONSUMO MÁXIMO DE 45 WH (WATTS POR HORA)” – tem consumo máximo de 41Wh –, e não possui SUPORTE A LEITOR DE IMPRESSÃO DIGITAL, MESMO QUE OPCIONAL[1];
- a segunda e terceira colocadas também não teriam cumprido as exigências editalícias[2];
- a terceira colocada, por não informar a marca e modelo exato ofertado, estaria violando a isonomia e a competitividade do certame;
- a aceitação de tal proposta pelo Pregoeiro violaria os princípios administrativos constitucionais da publicidade e da eficiência;
- em resposta ao Recurso Administrativo, o Pregoeiro teria informado que no prazo recursal somente à licitante SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. havia apresentado a intenção recursal;
- embora não tenha registrado intenção de interpor recurso tempestivo, não mudaria o fato do descumprimento das exigências constantes no Termo de Referência pelas licitantes;
- tais descumprimentos ao edital pelas licitantes, violaria a isonomia entre os demais participantes.

Ao final, requer:

- determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 108/2022, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias;
 - a notificação do Ilustre Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA/PR, MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA, doravante “Representado”, para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos;
 - que seja dada ciência ao órgão de representação judicial pertinente para, se assim desejar, integrar o feito;
 - ao final seja mantida a medida cautelar pleiteada, julgando totalmente procedente o presente Representação, declarando a nulidade do ato irregular de inabilitação da Representante para o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 108/2022; consequentemente, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados; o decisum com efeito ex tunc, devendo a indevida adjudicatária promover, pois, a restituição da res publica ao status quo ante, e todas as licitantes classificadas até o sétimo lugar do ranking de classificação do Lote 01, desclassificadas, por descumprimento das exigências do Edital.
- Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, mormente todos os documentos colacionados à presente.
- Acompanham a Representação o Edital de Pregão Eletrônico n.º 108/2022 (peça 4, fls. 1/38), Ata da Sessão Pública, de 08/12/2022 (peça 4, fls. 39/43), Ata de sessão – Adjudicação (peça 4, fls. 44/49), ato constitutivo da representante (peça 4, fls. 52/65) e Procuração (peça 4, fl. 66).

Pois bem.

Observo que as informações trazidas aos autos, trata-se de requerimento sem elementos ou indícios de provas concretas.

A representante não juntou documentos do processo da licitação para comprovar, minimamente, o que alega: “Todas as três licitantes em comento descumpriram as especificações técnicas do Termo de Referência, (...) Por terem os licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Lote 01 em seu benefício perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa” (peça 2, fls. 5/6).

A Representação não serve de base para qualquer providência no âmbito deste Tribunal de Contas, porquanto insubsistente, em não havendo provas das alegadas irregularidades.

Assim, e conforme venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, inciso XII[3], e no art. 276, §3º[4], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV[5], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º[6], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[7], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. link da fabricante: <https://support.hp.com/br-pt/document/c06954333>

2. SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Modelo: Dell Latitude / 3420 Não atende: TELA HD ANTIRREFLEXO DE 15,6 POLEGADAS; - tem 14" Não atende: CONSUMO MÁXIMO DE 45 WH (WATTS POR HORA); - AUTONOMIA DE NO MÍNIMO 09 HORAS; - tem 41Wh e sem comprovação de autonomia de bateria [https://www.dell.com/pt-br/shop/cty/pdp/spd/latitude-14-3420-laptop?redirectTo=MOCPSS SOLUÇÕES EIRELI ME](https://www.dell.com/pt-br/shop/cty/pdp/spd/latitude-14-3420-laptop?redirectTo=MOCPSS%20SOLU%C3%87%C3%85ES%20EIRELI%20ME) Não apresentou marca e modelo na proposta de preços

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 2º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 352604/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADOS: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

PROCURADORES: THAINA DA CUNHA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 691/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, que tem como objeto:

Contratação de empresa especializada para efetuar repasse dos valores referentes ao fornecimento de Auxílio Alimentação aos servidores do Município de Jardim Alegre-PR, de acordo com as Leis Autorizativas nº 2499/2023, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados de Jardim Alegre, por um período de 12 meses.

Sustenta o representante, que o instrumento convocatório viola a vedação da aplicação de taxa negativa, pois a disputa do certame será pautada pelo “maior desconto no percentual de taxa de administração”, permitindo a apresentação da referida taxa negativa.

1.2. FORMA DE APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:						
Item	Quantidade de Cartões Estimada	Descrição	Preço Unit./mês Máximo	Taxa de Administração	Preço Uni./mês reajustado com a Taxa (valor da proposta)	Preço Total Estimado Anual com a taxa (valor da proposta)
01	450	Valor unitário/ mês....	R\$ 200,00%	R\$	R\$

1.2.1. Forma de julgamento, MAIOR DESCONTO NO PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - com ADMISSÃO DE TAXA NEGATIVA. Conforme planilha do item 8 - DA FORMULAÇÃO DE LANCES

Arguiu que o dispositivo viola o disposto no artigo 175 do Decreto nº 10.854/21[1] e no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022[2]. Além disso, impede a competitividade do certame, pois permite: (i) que grandes empresas exerçam domínio no mercado, em flagrante prática de monopólio econômico; (ii) que haja fraude ao conceder “desconto”, quando na realidade, este é passado aos estabelecimentos credenciados que, por sua vez, repassam o sobredito “deságio” ao consumidor final.

Deste modo, requer cautelarmente a paralisação do procedimento licitatório, para que seja readequado, com o afastamento da possibilidade de aplicação de taxa negativa. É o relatório.

Não obstante este Tribunal de Contas tenha consolidado o entendimento de que não há óbice na contratação de pessoa jurídica com a aplicação de taxa negativa[3], a recente Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022[4], por meio do seu artigo 3º, inciso I, vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Outrossim, em recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 459/2023 – Plenário, foi compreendido pela impossibilidade de apresentação de propostas de preços com taxa de administração negativa, em licitações que visem a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição. Vejamos:

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

(TCU – Acórdão 459/2023 - Plenário – Representação - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Destá forma, considerando que a permissão de apresentação de taxa negativa pelos licitantes afronta os ditames da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022; diante do

recente posicionamento do Tribunal de Contas da União; e considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 052/2023 está agendada para o dia 29/05/2023, às 13h31, concedo a medida cautelar pleiteada, para determinar que o Município de Jardim Alegre suspenda o Pregão Eletrônico nº 052/2023, até ulterior deliberação deste Tribunal, ou que republique o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

a) a INTIMAÇÃO do Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) a inclusão na autuação do Município de Jardim Alegre, do prefeito municipal, José Roberto Furlan, e do pregoeiro Elói José Carvalho Junior, como interessados neste feito;

c) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Jardim Alegre, de José Roberto Furlan e Elói José Carvalho Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes;

d) Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. Por meio do Acórdão 2250/17 – STP, da Consulta nº 21901-5/16.

4. Dispositivo sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PROCESSO N.º: 216983/21

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AAB, BCML, DVC, HUDUEDL, LKM, MATM, OGF, SCDC, SJDL, UEDL, VBERF

PROCURADORES: ADAM MILGROM, BRUNO ALVES DUARTE, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROS UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 692/23

As peças 109/110 a Universidade Estadual de Londrina solicita a retirada desta Tomada de Contas Extraordinária da pauta de julgamento e o seu sobrestamento, alegando que somente em 23/05/2023 pode voltar a visualizar o teor dos autos, em virtude de problema técnico que ensejou inclusive a abertura de um chamado no Canal de Comunicação desta Casa (peça 110).

Registro que não há previsão regimental para tal medida e que o seu contraditório já foi apresentado nas peças 72/82. Todavia, considerando a excepcionalidade da situação trazida pela interessada, e a fim de não comprometer o exercício de seu contraditório e da ampla defesa, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Universidade Estadual de Londrina analise as peças juntadas posteriormente ao seu último acesso aos autos e apresente eventual manifestação se entender pertinente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da interessada e efetue o controle do prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 379013/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO, FABIANO LOPES BUENO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENATO FAUSTINONI DOS SANTOS, SILVIO CARLOS NARDELLI

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 693/23

Certificado o trânsito em julgado da decisão definitiva (peça 140), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 247827/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI, POLYANIE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 694/23

Tratam os autos de Denúncia promovida por R.B.B., em face de Município Paranaense, alegando que, supostamente, familiares do Prefeito estariam sendo beneficiados na construção de escolas naquele Município, pelo fato de subcontratação de suas empresas pela empresa vencedora de processos licitatórios. Pelo Despacho n.º 426/23 – GCFSC (peça 4), determinei a intimação da Denunciante para que promovesse a emenda à inicial “de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas nos termos do art. 276, § 1º do Regimento Interno, identificando os respectivos responsáveis/familiares do gestor que entende em situação irregular e eventuais danos causados ao erário, juntando aos autos documentação comprobatória de que dispuser”.

Devidamente intimada, a Denunciante se manifestou às peças 9/19, buscando esclarecer os fatos narrados.

A Denunciante complementou as suas alegações relatando que, supostamente, as empresas ganhadoras do processo de licitação, realizados com a municipalidade, subcontratam empresas ligadas à família do Prefeito daquele Município (peça 19, fl. 1).

Por fim, requereu que este Tribunal verifique a possível irregularidade apontada, com relação ao suposto envolvimento de familiares do Prefeito “estarem ligados ao esquema de favorecimento e de enriquecimento vindo das fontes do dinheiro público” (peça 2, fl. 2).

Pelo Despacho n.º 614/23 – GCFSC (peça 20), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE AP para manifestação preliminar quanto ao conteúdo no presente expediente.

Devidamente cientificado o Ente manifestou-se às peças 22/32, alegando em síntese que (peça 27): (i) as alegações presentes na Denúncia são “totalmente desprovidas de qualquer comprovação” e promovidas por opositores declarados da administração atual; (ii) a Denúncia apresentada à este Tribunal é uma cópia das denúncias realizadas diariamente no canal de notícias local e foi objeto de apuração da Procuradoria Geral Municipal, pelo Processo Administrativo Sancionatório n.º 001/2023; (iii) a empresa T.E. LTDA, vencedora do procedimento licitatório, contratou a empresa M.F.L.M LTDA; e (iv) a subcontratação não é vedada pelo ordenamento jurídico. Por fim, requer o não recebimento da presente Denúncia, por falta de supedâneo legal.

A municipalidade ainda, buscando esclarecer as alegações da presente Denúncia, juntou aos autos a documentação completa referente ao procedimento licitatório de Concorrência n.º 07/2022 (peças 28/30), bem como, o contrato firmado com a empresa vencedora do certame (peça 31) e o Processo Administrativo Sancionatório n.º 001/2023 na íntegra (peça 32).

Compulsando aos autos, verifico que a presente Denúncia merece ser recebida. Explico.

Em que pese o Processo Administrativo Sancionatório n.º 001/2023 ter sido arquivado pelo Procurador Geral do Município de AP, nos seguintes termos (peça 32, fls. 82/83):

Por todo o exposto, é possível concluir que a “denúncia” não possui qualquer fundamento, posto que não há nenhuma ilegalidade na contratação da empresa <sigilo> pela empresa <sigilo>, primeiramente porque não se trata de subcontratação, mas apenas a contratação de serviços preliminares (fundação), e em segundo lugar, porque não existe qualquer indício de que a contratação tenha sido influenciada pelo Prefeito ou qualquer pessoa da administração.

Isto posto, o nosso parecer é pelo arquivamento do presente processo administrativo sancionatório, diante da inexistência de qualquer ilegalidade.

Com o arquivamento, caso seja este o entendimento da Gestora do Contrato, devem ser levantadas todas as suspensões de pagamentos pelos serviços prestados.

(grifado – sigilo)

Verifiquei, nas defesas administrativas (peça 32), que a empresa T.E. LTDA, vencedora do procedimento licitatório de Concorrência n.º 07/2022, afirmou que contratou a empresa M.F.L.M LTDA (peça 32, fl. 41), apontada pela Denunciante, supostamente, como sendo de familiares do Prefeito, conforme se extrai das peças 12 e 14.

Ainda, quanto às alegações da Denunciante sobre o possível parentesco dos sócios da empresa contratada com o gestor municipal, a empresa T.E. LTDA relatou que “mesmo tendo consultado o cartão CNPJ da empresa antes da contratação não foi possível identificar claramente a existência de vínculo de sócios com o Prefeito” (peça 32, fl. 46), destacando ainda, que se soubesse jamais contrataria a empresa. Já a empresa M.F.L.M LTDA ficou em silêncio quanto à esta alegação (peça 32, fl. 62) e apresentou respostas curtas e objetivas aos questionamentos da Procuradoria Municipal.

No mais, pelo Processo Administrativo, o Procurador buscou esclarecer a respeito da proibição ou não de subcontratações com relação ao ordenamento jurídico, contudo, observei que a subcontratação está vedada pelo Edital do certame, nos termos do item 9 (peça 28, fl. 9).

Pelas razões expostas e considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 da Resolução n.º 1/2006, ambas deste Tribunal, RECEBIDO a presente Denúncia, pois se verificam indícios de ocorrência da irregularidade narrada pela Denunciante quanto a possível contratação irregular da empresa M.F.L.M LTDA, que supostamente, guarda parentesco com o Prefeito do Município de AP, feita pela empresa T.E. LTDA, vencedora do procedimento licitatório de Concorrência n.º 07/2022.

Diante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, como interessados, para que se manifestem sobre os termos desta Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- MUNICÍPIO DE AP, na pessoa de seu representante legal;

- PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, RHF (peça 32, fl. 2);

- Empresa T.E. LTDA, na pessoa de seu representante legal (peça 32, fl. 14); e

- Empresa M.F.L.M LTDA, na pessoa de seu representante legal (peça 32, fl. 16).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os

autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 322373/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: VALDEMIR APARECIDO PERES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 697/23

Retornam os autos de Denúncia promovida por V.A., em face de Município Paranaense, alegando que, supostamente, requereu cópias de 02 (dois) procedimentos licitatórios de dispensa e seu respectivo contrato (peça 3, fl. 1) juntamente à municipalidade, sob a alegação de que aqueles não estão disponíveis no sítio oficial, contudo, relata que não obteve êxito, não recebeu as cópias integrais do processo conforme solicitado ao Ente.

A Denunciante relata ainda que, aparentemente, a empresa contratada não está executando os serviços adequadamente, pelo que, requereu “as vistas dos documentos que compõem a contratação e execução do contrato”, das duas empresas indicadas pela Denunciante (peça 3, fl. 3).

Pelo Despacho n.º 616/23 – GCFSC (peça 6), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE PG para manifestação preliminar quanto ao contido no presente expediente.

Devidamente cientificado o Ente manifestou-se às peças 10/16, alegando em síntese que, a Denunciante protocolou um Direito de Petição n.º 11554/2023, via sistema Oxy Protocolo, com o mesmo teor do presente expediente. Informou que a referida demanda foi devidamente concluída em 19/05/2023.

Ainda, a fim de buscar esclarecer o pedido exordial, o Ente juntou aos autos: (i) o Contrato n.º 091/2023 (peça 11); (ii) a resposta do procedimento administrativo (peça 13); e (iii) o Contrato n.º 092/2023 (peças 14/16).

Considerando que o pedido da Denunciante no presente feito é de vistas a documentação integral dos processos de dispensa n.º 007/2023 e n.º 008/2023, bem como, a cópia dos contratos n.º 091/2023 e n.º 092/2023 e, tendo em vista os documentos juntados pela municipalidade (peças 10/16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Denunciante V.A., para que querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a emenda à petição inicial caso entenda não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 341874/23

ORIGEM: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 687/23

1. Trata-se de pedido de “certidão explicativa” elaborado pelo senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves. Em suma, aduz que o pedido tem por finalidade o exercício de cargo em comissão, “tendo em vista que não há nenhuma inabilitação para que possa exercer cargo em comissão” (peça 3).

O Gabinete da Presidência mediante Despacho n.º 1750/23, peça 6, submeteu o feito, inicialmente, a este gabinete em função da relatoria dos autos 50904/16.

É o relatório.

2. Em atenção aos autos n.º 50904/16, de representação formulada pela Câmara Municipal de Cornélio Procopio informo que foi julgada pelo Acórdão n.º 1790/22 – Pleno, procedente o objeto da presente Representação em relação ao então Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, em razão de o procedimento de Contratação Direta n.º 41/2015 ter sido simulado, com a finalidade de realizar um pagamento à empresa Musitech, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e à própria finalidade das contratações públicas;

Ainda assim, foi aplicada em seu item II, ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, então Prefeito Municipal, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; com o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme determinado no Despacho 1750/23.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria 532/23, veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 05/05/2023.

PROCESSO N.º: 351268/23

ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO: PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A.

PROCURADOR: LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA LEONARD

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 692/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná (COMESP), relativamente

ao processo licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 007/2023, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Sul composta pelos municípios de Campo do Tenente, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Quitandinha, Piên e Rio Negro; Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Fazenda Rio Grande e Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Mandirituba, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano”, no valor máximo de R\$ 4.562.801,88 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos).

Insurge-se a Representante em face da habilitação da empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, declarada vencedora do certame, sustentando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa possuem inúmeras inconsistências e não atendem às exigências do edital, de forma que sua aceitação viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, julgamento objetivo e isonomia.

Nesse sentido, aponta diversas supostas falhas relativas aos atestados apresentados, emitidos pela ECCO SALVA (não abrangência da integralidade do objeto licitado, ausência de comprovação da prestação dos serviços, violação à vedação contratual expressa de subcontratação de serviços); pelo CIMSAMU (aceite de atestados emitidos após a data estabelecida para apresentação de documentos na licitação, e em descumprimento ao item 14.3.2 do edital); pela CISVALI (em descumprimento ao item 14.3.2 do edital); e pelo CISLIPA (erros nas datas de início e término da prestação dos serviços, não abrangência da integralidade do objeto licitado, descumprimento do item 14.3.2 do edital).

Aduz a Representante, ainda, que interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido.

Ao final, requer que seja deferida medida cautelar de suspensão do certame, haja vista a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, e, no mérito, que seja reconhecida a ilegalidade e declarada a nulidade da decisão de habilitação da empresa SMB SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENGENHARIA S/A, bem como dos atos posteriores.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná (COMESP) e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, abordando cada uma das falhas apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 7/2023, além de informar o atual estágio do certame e/ou de eventual contratação.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[2]

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Portaria nº 532/23, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 05/05/2023.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 98818/23

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR: AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 765/23

Mediante o Acórdão n. 61/23 (peça 172) o Tribunal Pleno decidiu pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária n. 776459/13.

Rejeitados os embargos interpostos contra a decisão (peça 190), passa-se ao exame de admissibilidade dos recursos de revista juntados por ROBERTO FREGONESE (peça 178), SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - PARANAPETRO (peça 182), antigo Sincio combustíveis, e PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI (peça 197).

Da análise, observo que os dois primeiros recursos foram inseridos nos autos em data anterior à decisão dos embargos, sendo, portanto, tempestivos. Da mesma forma é tempestivo o recurso de Patrícia R. C. P. Alberti, pois apresentado dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno.

Também, verifiqui presentes os demais requisitos, relativos à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo as manifestações como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete, 23 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215131/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 767/23

1. Mediante a petição intermediária n. 339276/23, o Município de Doutor Ulysses, representado por seu prefeito, se manifesta em relação aos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução n. 6.024/22 (peça 20), bem como solicita a dilação do prazo para apresentar informações complementares acerca do déficit atuarial.
2. Da leitura, extraio que as novas informações dependem da formalização de dação em pagamento à autarquia previdenciária municipal, consistente em imóveis desembaraçados pelo Município, sem que, contudo, tenha sido apresentada qualquer previsão quanto ao prazo ou mesmo acerca do início de tratativas para tal.
3. Em que pese a ausência desses dados, e visando não prejudicar o direito ao contraditório e à ampla defesa, excepcionalmente defiro derradeira dilação do prazo, limitado a 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 389 do Regimento Interno[1].
4. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
5. Vencido o prazo, independente da juntada de nova petição, encaminhem-se à CGM para nova instrução.
6. Publique-se.
Gabinete, 23 de maio de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matricula n. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 21599/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI, TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 769/23

Trata o presente de denúncia de irregularidades verificadas no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022, relativamente à seleção de Motoristas para o Município de Santa Maria do Oeste.
No Despacho n. 438/23 (peça 39) determinei a citação da Prefeitura Municipal, do Prefeito, Sr. Oscar Delgado, e da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, para apresentação de defesa em relação à presente denúncia.
Decorrido o prazo, somente a Fundação, realizadora do concurso, apresentou resposta, via petição intermediária n. 278676/23 (peças 53-59).
Porém, os denunciadores, por meio da petição intermediária n. 310421/23 (peças 60-61), juntaram contestação e trouxeram fatos novos, que ampliam o escopo da denúncia, consistentes em:
I. O veículo utilizado para o exame das provas práticas não é de propriedade do Município e não obedece à legislação;
II. A procuradora da Fundação estaria impedida de atuar no processo;
III. Um dos candidatos encontrou dificuldades no acesso ao sistema de recursos da Fundação.
Previamente ao recebimento dessa petição, solicito a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, em especial quanto à veracidade das informações prestadas na peça 61 acerca do veículo utilizado para a realização das provas práticas do concurso.
Após, devolvam-se os autos a este Gabinete.
Gabinete, 23 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 322802/23
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO SMARZARO, ROSA LOPES SMARZARO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 771/23

I. Tratam os presentes da revisão da pensão concedida a Fernando Smarzaro, dependente de Rosa Lopes Smarzaro, servidora estadual falecida em 09/05/2022.
II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 318/23 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da

pensão, autuada sob o nº 311606/23.
III. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 311606/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se em sessão.
V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 24 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118187/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS, ADEMIR NONATO DE FARIAS-PISOS e MARMORES, GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, LUIZ RODRIGO BOCCA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROSECLEA MARGARETE FORCELLINI SCHERER, SANDRA MARA DALEK, SUELI ROSANA GONZATTI, RENATO TONIDANDEL
PROCURADOR:-MATHEUS ONIAS DAVID
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 775/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade da manifestação recursal oposta conjuntamente por GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, LUIZ RODRIGO BOCCA, RENATO TONIDANDEL e por VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS via petição intermediária nº 348925/23 em face do Acórdão nº 1.000/23 (peça 54).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2974, do dia 08/05/2023, e que a petição foi autuada em 23/05/2023, o que demonstra ser tempestiva, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno. Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete, 24 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 325921/22
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRÍCIO SANTOS MUEZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 781/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por MOUNIR CHAOWICHE via petição intermediária n. 351764/23 em face do Acórdão n. 1.172/23 (peça 100).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.982, do dia 18/05/2023, e que a peça embargante foi autuada em 24/05/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno. Também, verifiqui presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539131/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES
PROCURADOR:-DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 782/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA via petição intermediária n. 345250/23, em face do Acórdão nº 1.004/23 – Tribunal Pleno (peça 44).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.974, do dia 08/05/2023, e que a petição foi autuada em 22/05/2023, o que demonstra ser tempestiva, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno. Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27334/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 785/23

Em atenção à Informação nº 2.042/23 (peça 68), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, determino a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, na pessoa de seu Presidente, ROBÉRIO FERREIRA, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação quanto ao quórum da votação que decidiu pela rejeição do Acórdão de Parecer Prévio lavrado no presente processo, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

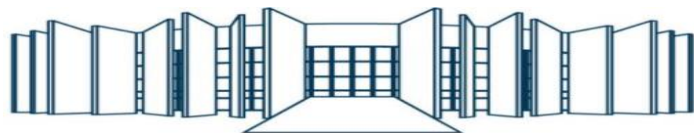
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CMEX para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 26 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-2



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -632987/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, RODRIGO DA COSTA TEODORO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDERSON FRANZAO

DESPACHO:-358/23

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Câmara Municipal de Rolândia.

Tendo em vista a instrução nº. 340/23 (peça nº 424) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - CNPJ N.º 77.673.358/0001-00 referente ao item "1.b" do Acórdão n.º 1727/21 - Tribunal Pleno (peça 352), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: -217766/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO:-RENE VIEIRA DUARTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-363/23

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se à CITAÇÃO ao Sr. RENE VIEIRA DUARTE, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 1851/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 11), referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício de 2022.

Gabinete, em 29 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: -216880/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-368/23

DESPACHO

Considerando o teor da Instrução 761/23-CGM (peça nº 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja intimado o Município de Diamante do Norte, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, exercendo o contraditório, tenha a oportunidade de sanar a restrição apontada em referida Instrução ou apresente as justificativas que entender cabíveis.

Gabinete, em 29 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: -277512/20

ORIGEM:-G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO:-G.E. OLHO DAGUA S/A., LUIZ EDUARDO LINERO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-371/23

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE, na Instrução 29/20 (peça 65), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 30 a 33, subsidiando a Instrução 184/21 – CGE (peça 66) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas, a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos Autos 275773/20, foram desamparados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo ainda sejam expedidas determinações ao jurisdicionado, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção à apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada, quanto à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas não se manifestaram ou o fizeram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do Princípio da Adequação e do Princípio da Efetividade no processo, os quais versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu Art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 115/21 (peça 67), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem o que é requerido na Instrução 29/20 – 4ª ICE, teor opinativo acompanhado pela Instrução 184/21-CGE, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Após, havendo manifestação das partes, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschöerper Linhares, para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: -276834/20

ORIGEM:-SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-372/23

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE, na Instrução 44/20 (peça 49), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 37 a 41, subsidiando a Instrução 353/21 – CGE (peça 50) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos Autos 275773/20, foram

desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo ainda sejam expedidas determinações e aplicação de multa ao jurisdicionado, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção à apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada, quanto à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas não se manifestaram ou o fizeram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do Princípio da Adequação e do Princípio da Efetividade no processo, os quais versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu Art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 219/21 (peça 51), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem o que é requerido na Instrução 44/20 – 4ª ICE, teor opinativo acompanhado pela Instrução 353/21-CGE, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Após, havendo manifestação das partes, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-33081/18

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-373/23

Com vistas ao prosseguimento do feito e em atenção à Informação n.º 32/23 – 2ICE[1] e ao Parecer n.º 132/23 – PGC[2], remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a INTIMAÇÃO do CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a proposição legislativa tendente a estruturar carreira da Controladoria Geral do Estado, em cumprimento à obrigação imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17-STP.

Após, à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para demais providências de monitoramento.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 83.

2. Peça n.º 84.

PROCESSO N.º-275137/20

ORIGEM:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

DESPACHO:-374/23

DESPACHO

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório a 4ª ICE emitiu a Instrução 26/20 (peça 39), cujo teor subsidiou a Instrução 250/21 – CGE/TCE-PR

(peça 40), opinando pela irregularidade das contas e sugerindo recomendações, determinações e outras sanções, opinativo que foi acompanhado pelo nobre representante do Parquet, conforme Parecer n. 222/21 (peça 41).

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos autos 275773/20, foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que o processo em apreço foi sobrestado em virtude da suspensão do trâmite processual para formalização de possível Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, não se concretizando por desistência da própria jurisdicionada, conforme peticionamento da jurisdicionada nos Autos 275773/20 (peça 122).

Contudo, observo que a jurisdicionada atravessou petição encartada na peça 44 e documentos nas peças 45, 46 e 47, visando sanar os achados apontados pelas instruções técnicas.

Por oportuno, vale ressaltar que o exame da petição e documentos apresentados poderá complementar determinados aspectos requeridos nos autos, fornecendo elementos mais robustos que contribuirão com o aprimoramento da análise das contas pelos órgãos técnicos.

Pelo exposto, remeta-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para análise da petição e documentos contidos nas peças 44, 45, 46 e 47.

Gabinete, em 29 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-275846/20

ORIGEM:-BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-ROBERTO WERNECK SEARA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

DESPACHO:-375/23

DESPACHO

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE, na Instrução 55/20 (peça 39), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 18 a 20, subsidiando a Instrução 51/21 – CGE (peça 40) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos Autos 275773/20, foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo ainda sejam expedidas determinações e aplicação de multa ao jurisdicionado, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção à apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada, quanto à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas não se manifestaram ou o fizeram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do Princípio da Adequação e do Princípio da Efetividade no processo, os quais versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu Art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do Nobre representante do parquet no Parecer n. 71/21 (peça 41), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem o que é requerido na Instrução 55/20 – 4ª ICE, teor opinativo acompanhado pela Instrução 51/21-CGE, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Após, havendo manifestação das partes, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-188746/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

RESPONSÁVEL:-MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-235/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 29 de maio de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-201904/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

RESPONSÁVEL:-CLEBER DE ARAÚJO CEZARINO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-236/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 29 de maio de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-201223/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL:-NATAL ALVES DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-237/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 29 de maio de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-591993/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

INTERESSADO:-EDER TROMBINI

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGÊNIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA CAFFARATE PINTO, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-238/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 29 de maio de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-460283/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-RIVAIR ANTUNES DE QUADROS

PROCURADORES:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA CAFFARATE PINTO, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-239/23

Autorizo a juntada do documento à peça 74.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de maio de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-225865/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

RESPONSÁVEIS:-ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-240/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 607/23 do Pleno (peças 47 e 50) – pelo qual, destaque-se, foi integralmente mantido o Acórdão n.º 851/21 da Primeira Câmara (peça 30) –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno. Curitiba, 29 de maio de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-281118/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

RESPONSÁVEL:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-241/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 29 de maio de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-355255/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO N.º:-44/23

Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela senhora Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Ivaí, relativamente ao Edital de Pregão Presencial n.º 059/2023, que tem por objeto aquisição de pneus a serem destinados às linhas leve e pesada para os veículos da frota municipal, com abertura dos envelopes prevista para o dia 30/05/2023, às 9h30 minutos, sendo o preço máximo estipulado de R\$ 225.384,00. Sustenta a Representante, em apertada síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam: Item 3.1 INFORMAÇÕES ADICIONAIS: DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR PARA PNEUS AUTOMOTIVOS:

- Deverá conter a etiqueta de avaliação do INMETRO;

- Treadwear mínimo de 320;

- Índice de carga deverá ser igual ou superior a "88";

- Índice de velocidade deverá ser igual ou superior a "H";
- Graduação de resistência ao rolamento deverá ser igual ou superior a "C", considerando que "A" é superior;
- Aderência em pista molhada deverá ser igual ou superior a "C", considerando que "A" é superior;
- Tração não poderá ser inferior a "A", considerando que "AA" é superior;
- Temperatura não pode ser inferior a "A", considerando que "AA" é superior.
Diante disso, ao final, pugnou pelo imediato cancelamento ou suspensão do citado Pregão Presencial, a fim de que possa ser republicado o edital de abertura com exclusão das exigências acima, por determinação para que futuros certames não contenham requisitos que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 e, por fim, por determinação de instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos.

No que tange às supostas irregularidades, a representante alegou que os requisitos dos índices de treadwear, carga e velocidade trariam dificuldade de encontrar produtos que contenham todos os mesmos índices, sendo que as medidas deveriam ser especificadas em relação a cada produto.
Por outro lado, argumentou que os índices de resistência ao rolamento, aderência em pista molhada, tração e temperatura estariam em desacordo com a Portaria nº 544/2012 do INMETRO, que dispensaria tais requisitos para determinados pneus.
Ao final, sustentou quanto aos índices que "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam, restando claro afronte ao princípio basilar da licitação, ou seja, da ampla concorrência no certame."

É o relatório.
Embora a Portaria nº 544/2012 do INMETRO tenha sido revogada expressamente pela Portaria nº 379/2021 do INMETRO, a nova regulação também consignou em seu Anexo VI [1] exceções para o cumprimento das disposições previstas no regulamento. Dessa forma, determinados pneus não estão submetidos às exigências da referida portaria. Assim, seria necessário confirmar se algum dos pneus licitados estaria enquadrado em tais exceções e, estando, é de se ponderar o fato de o INMETRO não demandar na norma geral um padrão mínimo dos pneus excepcionados não impedir o Município de fazê-lo no caso concreto, pois é razoável estabelecer parâmetros justificados para assegurar a qualidade dos produtos a serem adquiridos. Além disso, em que pese o edital trazer no termo de referência cláusula geral sobre os requisitos mínimos, constam também a seguinte previsão:

3.3. Os materiais deverão ser de primeira qualidade, atendendo ao disposto na legislação com característica de cada produto, conforme tabela de especificação e quantidades e registro no órgão fiscalizador quando couber.

À vista desse tópico do edital, é possível inferir, salvo informação em contrário, que os requisitos sejam observados conforme aplicáveis a cada um dos itens licitados. Igualmente, é plausível admitir que o Município consigne requisitos de qualidade mínima para pneus, em especial ponderando suas necessidades e modalidades de vias em que os respectivos veículos necessitem trafegar, seja por fatores de durabilidade e segurança, dentre outros.

Não bastasse isso, a representante não logrou demonstrar que as exigências são hábeis a restringir a competitividade, limitando a alegações generalizadas, com por exemplo: "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam".

Dessa forma, em sede de juízo sumário, não se vislumbra ilicitude no edital de licitação que fosse hábil a embasar a medida cautelar requerida.
Assim, no momento processual de análise liminar, não se identifica a presença dos elementos da verossimilhança da suposta irregularidade apontada e do risco de dano dela decorrente, essenciais para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Contudo, em que pese o cenário para indeferimento da medida cautelar, a presente Representação deve ser processada a fim de que a matéria seja examinada pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.
Ante o exposto, indeferido o pedido de expedição de medida cautelar e recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Ivaí e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 dias, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito, conforme preceitua o artigo 278 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

1. ANEXO VI - PNEUS EXCLUÍDOS DO ESCOPO

1. Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento, pneus novos:

- exclusivos para bicicletas ou veículos com índice de velocidade inferior a 80km/h;
- para uso fora das vias públicas, ou fabricados exclusivamente para:
 - máquinas, implementos e equipamentos agrícolas;
 - veículos de competições;
 - veículos militares;
 - veículos industriais e empilhadeiras;
 - pneus de veículos de coleção;
 - veículos não motorizados.

2. Os requisitos de desempenho não são aplicáveis para pneus que atendem as características de construção ou aplicações indicadas:

- pneus de construção diagonal;
- pneus destinados ao uso exclusivamente temporário que apresentem marcação de forma indelével "Uso Temporário ou Temporary Use Only";
- pneus de motocicletas, motonetas e ciclomotores;
- pneus de veículos de coleção;
- pneus com índices de velocidade menor que 80 km/h;
- pneus destinados exclusivamente ao uso em neve;
- pneus tipo "Professional Off Road" (POR), que são aqueles projetados para uso em serviços fora das estradas e em condições severas, e que apresentam simultaneamente as seguintes características:
 - pneus novos destinados a automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados com profundidade de sulco > 11 mm, símbolo de velocidade < Q, void to fill ratio > 35%;

- pneus novos destinados a veículos comerciais leves e rebocados com profundidade de sulco > 11 mm, símbolo de velocidade < Q, void to fill ratio > 35%;
- pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados com profundidade de sulco > 16 mm, símbolo de velocidade < K, void to fill ratio > 35%;
- pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados do tipo radial, projetados para uso misto, apenas no eixo de tração, onde a aplicação requer mais aderência na superfície de rolamento e que apresentem, simultaneamente, as seguintes características:
 - profundidade de sulco > 18mm;
 - símbolo velocidade < K;
 - void to fill ratio > 30%.

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º: 123087/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA FRAZAO CAMPANHA

PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução SEAP n.º 49 de 03/01/2023, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11333 do dia 06/01/2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora MARIA LUCIA FRAZÃO CAMPANHA, no cargo de professora.

2. Em consonância com as manifestações informadas da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 226/23 - CGE - peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 405/23 - 2PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certifico o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: 131608/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO N.º: 27/23

1. Trata o expediente de Admissão de Pessoal do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, referente a concurso público destinado a preencher vagas de diversos cargos do quadro de pessoal[1].

Mediante a Instrução n.º 8965/23, a CAGE analisou o contraditório ofertado pelo ente em relação às impropriedades apontadas nas fases 1 e 2 da admissão (instruções de peças 20 e 21), concluindo pela determinação de nova realização dos atos de dispensa de licitação, dentro dos parâmetros legais preestabelecidos, considerando (i) a evidência de ausência de pesquisas com no mínimo 3 instituições/empresas; (ii) que não foram anexos documentos que comprovassem a consulta de capacidade técnica das demais instituições interessadas.

No Parecer n.º 400/23-5PC, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observa que, analisando a documentação juntada pelo ente em relação à contratação da empresa, não restou demonstrada a regularidade do procedimento de dispensa no tocante à justificativa do preço, haja vista a ausência de apresentação de três cotações válidas de empresas do ramo.

Verifica que, no presente caso, foram obtidos dois orçamentos e realizada busca em Banco de Preços, que resultou na média de preços de R\$ 268.982,92. Verifica, entretanto, que, como apontou a CAGE, a pesquisa de preços deve considerar todas as especificidades do caso, o que não é possível via pesquisas em Banco de Preços. Aduz que os orçamentos apresentados diferem em relação ao número de candidatos inscritos, sendo um deles para o número de 1000 candidatos inscritos e o outro para 500 candidatos inscritos. Ressalta não ter sido localizado no termo de referência a indicação da previsão do número de inscritos no certame, informação essencial para orientar a formulação dos orçamentos e a pesquisa de preços de mercado.

Em razão do exposto, opina pela concessão de medida cautelar para fins de suspender-se o Contrato n.º 03/2023, considerando os indícios de irregularidade no procedimento de dispensa e o risco de lesão de difícil reparação. Na sequência, pela intimação do ente para a apresentação de defesa e comprovação a compatibilidade dos preços contratados, bem como para juntada de cópia integral do procedimento de dispensa e dos atos praticados sob a égide do contrato, além de cronograma da execução do concurso público.

2. Da análise do feito, verifica-se que o concurso público está em andamento, tendo sido realizada a contratação da banca examinadora, cujo ato de designação foi regularizado na fase 2 (Instrução n.º 8965/23- CAGE), sem a publicação do edital do certame até o momento.

Observa-se que o Município firmou o Contrato n.º 03/23 com a Fundação de Apoio à UNESPAR – Campus de Paranavai, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, que e assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Sobre o tema, o TCU, por meio da súmula nº 250, fixou o seguinte entendimento:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que

houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

No caso retratado no inc. XIII do art. 24, somente é possível dispensar a licitação quando se verificar o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: 1) que a entidade a ser contratada seja brasileira; 2) que ela seja incumbida regimental ou estatutariamente à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou dedicada à recuperação social do preso, necessitando-se comprovar nexo efetivo entre a finalidade, natureza da instituição e objeto contratado; 3) que detenha inquestionável reputação ético-profissional; 4) não tenha fins lucrativos; 5) haja compatibilidade com os preços do mercado.

Analisando o estatuto da entidade (peça 17), observa-se que se trata de pessoa jurídica de direito privado brasileira sem fins lucrativos, que tem por objetivo básico "o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão". (itens 1, 2 e 4)

Sobre a reputação ético-profissional, foram juntados no procedimento licitatório atestados do Município de Quitandinha e Matinhos (peças 36 e 37) de modo que evidenciado o atendimento do quesito do item 3.

No que toca à compatibilidade com os preços do mercado, o valor contratual foi de R\$ 94.500,00, correspondente ao número máximo de 1000 candidatos, de modo que, para cada candidato excedente se pagará o valor de R\$ 38,50. (peça 15)

Consoante Parecer Ministerial, a obtenção de dois orçamentos e a busca realizada em Banco de Preços[2], não seria suficiente para justificativa dos preços praticados, pugnando, em razão do exposto, pela suspensão do contrato sob comento.

Observo, contudo, que situação bastante semelhante à ora analisada já foi objeto de decisão desta Corte, constante nos autos de Admissão de Pessoal nº 666970/17, obtendo a seguinte manifestação da Unidade Técnica (Instrução 1003/18-COFAP):

"Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Foram apresentadas apenas duas propostas orçamentárias (Fundação vinculada a UEL, contratada por R\$30956,55, e UNIOESTE, cuja proposta foi de R\$34160,00). Nos termos do Acórdão nº 980/2005 do Plenário do TCU, o gestor deve buscar obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos. A entidade afirmou que a cotação apresentada pela UNIOESTE teve a finalidade de verificar os valores praticados no mercado por instituições de nível e situação semelhantes, com o propósito de averiguar eventual superfaturamento ou abusividade. Asseverou que a contratação não se orientou pelo menor preço, e sim pela credibilidade, reputação ético profissional e contribuição para o desenvolvimento da instituição, não sendo necessário buscar no mercado mais um orçamento porque a dispensa não se baseou no menor preço. Acrescentou que a exigência de mais um orçamento se configura condição não prevista em lei, o que seria inadmissível. É prática corriqueira do procedimento administrativo a juntada de ao menos três orçamentos aos autos do processo de contratação, pois presume-se que esse número de orçamentos é o mínimo mais adequado para expressar a média praticada pelo mercado. No caso dos autos, não se vislumbra situação de limitação de mercado, em que seja possível obter no máximo 2 orçamentos para precificar a atividade. No âmbito estadual e municipal há diversas instituições que se enquadram nos parâmetros previstos no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, com reconhecida capacidade técnica, exercendo a atividade de organização e elaboração de provas de concurso público. É indispensável esclarecer que se trata apenas de uma prática, um costume comum aos órgãos e entidades públicas, não de uma imposição legal. Contudo, trata-se de jurisprudência há muito reiterada pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa em ter um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. Se não for possível obter o número razoável de cotações, faz-se necessária a apresentação de justificativa. Dessa forma, opina-se pelo registro de recomendação para que a entidade, nas próximas contratações por dispensa de licitação, a entidade busque obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos." (sem grifos no original)

Verifica-se que, naqueles autos, foi proferida decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.551/19-Segunda Câmara, no sentido da concessão de registro às admissões, com recomendação para a Câmara Municipal, nos próximos concursos, adotar procedimentos administrativos no sentido de aferir a compatibilidade dos preços praticados com o mercado, conforme requer a legislação vigente nos casos de dispensa de licitação, buscando ao menos, três orçamentos.

Também sobre a contratação de instituição de reconhecida capacidade para elaborar concurso público, o Acórdão n.º 508/20 – Segunda Câmara, na Admissão de Pessoal n.º 946022/16. Rel. Aud. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, in DETC de 24/03/20 assim decidiu:

"Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal: 1) considere legal e determine o registro das presentes admissões; e 2) determine ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA que, nas futuras contratações de entidades ou empresas organizadoras de processos seletivos (concurso públicos, testes seletivos simplificados etc), mediante licitação ou por meio de dispensa de licitação fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, obtenha, pelo menos, três orçamentos que evidenciem a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado."

Igualmente no Acórdão nº 49/22-Segunda Câmara, nos autos de admissão nº238467/18, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares a matéria foi objeto de determinação.[3]

No caso em questão, para além da questão atinente ao número de orçamentos (um no valor de R\$ 94.000,00 da Unifil, outro no valor de 94.500,00 da própria FAFIPA), observa-se que o preço ora adotado não destoa dos apontados em pesquisa no banco de preços realizada (vide Dispensa nº 24/2022 do Município de Foz do Jordão, no valor de R\$ 83.900,00, a Dispensa nº 08/2022 do Município de Quitandinha no valor de R\$ 132.500,00[4]).

Acrescenta-se, ainda, a Dispensa nº 23/2023 do Município de Cianorte, no valor de R\$124.750,00[5], a Dispensa nº 29/2022 do Município de Santana do Itararé, no valor de R\$ 98.250,00[6] e a Dispensa nº 105/2022 do Município de Sabáudia, no valor de R\$ 105.615,25[7], de modo que não se vislumbra o periculum in mora decorrente do risco de dano aos cofres públicos, para concessão do pleito cautelar.

Acolho, contudo, a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas pela

necessidade de intimação do ente Municipal para que, no prazo de 15 dias apresente defesa e comprove a compatibilidade dos preços contratados, bem como para juntada de cópia integral do procedimento de dispensa e dos atos praticados sob a égide do contrato, além de cronograma da execução do concurso público.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. Para os cargos de servente, motorista, pedreiro, operador de máquinas, agente de saneamento, agente comunitário da saúde, técnico em informática, analista de obras, auxiliar administrativo, assistente social, psicólogo, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, médico clínico geral, auxiliar de enfermagem, técnico de higiene bucal, professor de ensino fundamental, professor de educação infantil, psicólogo, professor de artes, professor de educação física (Termo de Referência a peça 12).

2. Peça 18.

3. Concedeu registro às admissões com determinações, dentre as quais: "(...) e) para que, nos próximos certames, a Entidade apresente orçamentos que demonstrem a compatibilidade do valor da contratação com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 02 à peça 85)".

4. Peça 18.

5. Consulta em <http://p.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/licitacoes- data de 29/05/2023>.

6. Consulta em https://transparencia.betha.cloud/#/ZAA612_GdAAJ1ZCWmJsJgw==/consulta/38821/detalhe/4360:3793:2022_68_3793?esconderCabecalho=N&esconderMenu=N&esconderRodape=N, na data de 29/05/2023.

7. Consulta em https://transparencia.betha.cloud/#/psLceVINSnqXqEh4NmI-9Q==/consulta/6270/detalhe/341:618:618_2023_1440753, na data de 29/05/2023.

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.-31620/20

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANO ALENCAR PEDRO, AGATHA DA SILVA BRITTO, AGNALDO GONCALVES DA COSTA, AITALA INACIO BARBOZA, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ALINE DE ALMEIDA PEREIRA, ALINEKELLI GREFF DEBASTIANI, ALINI REVIL TAVARES DA SILVA, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANA CAROLINE DE SOUZA, ANA CLAUDIA SOUTO DE CAMARGO, ANA CLAUDIA SOUZA, ANDRE MARTINS DOMINGUES, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ANDRESSA MOTA DE MENEZES, ANDRIELE DO NASCIMENTO, ANGELA SOBRAL BERNARDI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS VENANCIO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, BEATRIZ BORTOLATTO LEMOS, CAMILA CORDEIRO DE AQUINO, CAMILA PINHEIRO DE CARVALHO, CLAUDIA KARINE DE NORONHA COELHO, CLEITON ODAIR MOZEL, CLEMILSON PAIXAO DA CRUZ, CLERIA ANTONIA SILVA, CLODIS MATTOS PACHECO, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELE FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE ZAMPIRIS BITENCOURT, DAYANE BARROS DE SOUZA CORTEZ DOS SANTOS, DEISY DE BARROS MENEGASSO, DEJIVAN LOPES ROSAS, ELAINE SOARES DE SOUSA SANTIAGO, ELCIA DE FATIMA PEREIRA, ELIANA LIMA CERQUEIRA, FABIANA ANGELICA BATISTA, FABRICIO QUEIROZ, FERNANDA DA SILVA PUMI, FERNANDA VOLPATO RODRIGUES, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCISCA REGINA DE OLIVEIRA, FRANCY ROMANHUK, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIELA ESTELA FERREYRA DE OLIVEIRA, GABRIELLA MARQUETTI BLEY, GABRIELLE SILVA ALVES, GIZELE DE CASSIA MORO, GLAUBER DE SOUZA MILEZI MOREIRA, GLETES DOS SANTOS ALVES FONSECA, GOIACY COSTA DIAS, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GUILHERME QUEIROZ FERNANDES, GUNTHER AURELIO PESSA JANEIRO JUNIOR, HALINI SANY CARVALHO DOS SANTOS BRASIL, HENRIQUE SCHUSTER ARAUJO DE MORAES, HERICA JOARA MARCONDES DE RAMOS, HUGO ANTONIO LEMES VALDEZ, HULYANA PEREIRA PARDINHO, IGOR COSTA RODRIGUES, IZADORA MARINA LEAL, JAQUELINE PEREIRA JORNHOOKI, JESSICA REGINA GITIMAYER SILVA, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA, JONES HENRIQUE SANTOS, KARINA LOVATTI SOUZA, KARINE PEREIRA TOLENTINO, KARY VANINI CASSENOTTE, KATIA HAMMES PUHL, KELLEN NAYRANE DE SOUZA STURMER, LEANDRO DE SOUSA RIBEIRO, LEANDRO PASCHOAL DA SILVA, LIANA DE SOUSA MONTEIRO, LIDIANE KARPE DANIELI, LIDIANE PEREIRA TRIACA, LILIAN MARIA SILVEIRA SOUZA E SANTOS, LUDMILA CASTELLI BAEZ, LUIZ FERNANDO DE SOUZA LARA GARCIA, LUIZA MARA BATISTA DE SOUZA, MARCELO RODRIGO PORTELA SALES, MARIA EUGENIA DA SILVA AMARO, MARIA JANAINA HENRIQUE SILVA, MARIA LEILA DE SOUZA BATISTA, MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA, MARIANA CAROLINA GOULART DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAYANA KELLY LIMA FERNANDES, MISTI SALES PEREIRA DE OLIVEIRA, NADIA FLAVIA CARDOSO SANTOS, PAMELA FERREIRA DE OLIVEIRA, PRISCILA LOPES DA SILVA LOURENCO, RAQUEL SCATOLINI DUARTE VEDOVI, REGIANE RIBEIRO LIDUÁRIO, RENATA ANTUNES, RENATA DE SOUZA ZAPONI, RODRIGO SANTOS DA SILVA, ROGERIO PEREIRA DA LUZ, RONALDO LOPES TAVARES, SAMIA REGINA DE QUADROS, SAVANA BELONI SILVA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEYLA APARECIDA DOS REIS SANTANA KOWALESKI, TAIS REGINA SCHAPKO, THAYNA ROCHA FERNANDES, VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VANESSA LIMA SOTTOMAIOR DE ARAUJO, WESLEY GONZZATTO ALVES, ZULEIKA TEREZINHA TORRES PEREIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-53/23

I – Embora concluso o presente feito com as manifestações finais da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambas pela NEGATIVA de registro (peças n.º 73 e 76), antes de adentrar no mérito, entendo ser oportuna a conversão do julgamento em diligência.

II - Quando do Despacho n.º 3752/22 (peça n.º 59), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou a comunicação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU sobre o contido na Instrução n.º

8179/22 (peça n.º 58), visando ao saneamento e/ou defesa sobre os respectivos apontamentos.

Efetivada a primeira comunicação eletrônica da Entidade (peças n.º 60/64), sobrevieram sucessivas tentativas de reposta (peças n.º 66-71), sem, contudo, lograr êxito de manifestação (peças n.º 65 e 72).

Considerando este contexto fático-processual, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, DETERMINO que se efetive nova intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU e de seu atual representante legal, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o saneamento dos apontamentos e/ou apresentem sua defesa em relação ao contido na Instrução n.º 8179/22 (peça n.º 58).

Nesta oportunidade, alerta-se a Entidade e seu representante legal que o não cumprimento tempestivo do presente importará não somente na negativa de registro do ato, como também nas sanções previstas na LC 113/05.

III – Diante do exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU e de sua atual Presidente, LETÍCIA CAROLINE LACOSKI, sobre o teor do presente.

IV – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.: -678898/21

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, JOSE LOPES SANTOS FILHO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: -54/23

I – Em que pese o teor da Instrução n.º 9063/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 49), no sentido da NEGATIVA de registro do ato em comento, merece ACOLHIMENTO o pleito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, formulado no Parecer n.º 412/23 (peça n.º 52), de conversão em diligência.

II – Quando da Instrução n.º 3151/22 da Unidade Técnica (peça n.º 13), foram constatadas inconformidades, motivo pelo qual a CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI foi instada a prestar esclarecimentos.

Após as manifestações preliminares, sobreveio a Instrução n.º 14880/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 35), em relação a qual foi oportunizado o pronunciamento da Entidade previdenciária, que, por sua vez, manteve-se inerte ainda que concedida a dilação de prazo.

Dentro deste contexto, em atenção aos princípios da verdade real, da ampla defesa e do contraditório, além do fato da irregularidade constatada ser de fácil constatação e simples correção, necessária a conversão do presente em diligência, a fim de que sejam intimados a CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI e seu atual representante legal, Superintendente PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam as adequações mencionadas nas Instruções n.º 14880/22 e 9063/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e no Parecer n.º 412/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou apresentem os esclarecimentos necessários quanto a estes, sob pena de negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na LC 113/05.

III – Diante do exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que esta efetive a intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI e de seu representante legal, Superintendente PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam as adequações mencionadas nas Instruções n.º 14880/22 e 9063/23, ambas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e no Parecer n.º 412/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou apresentem os esclarecimentos necessários quanto a estes, sob pena de negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na LC 113/05;

IV – Em seguida, remeta-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal;

V – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VI – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.: -276304/23

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, EDSON DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -60/23

I - Diante do teor da Instrução n.º 1943/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 06), encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de ANTONIO FRANCA BENJAMIM e EDSON DOS SANTOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução, sob pena de eventual desaproveitamento das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2881/23

Processo nº: 302399/23

Data e hora da distribuição: 26/05/2023 19:13:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALIAS TECNOLOGIA S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso

530/2023 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 26/05/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2883/2023

Processo Nº: 358513/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 08:34:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: LUCAS ORTIZ LEUGI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2884/2023

Processo Nº: 525745/20

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 09:12:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ARY SCHISLER PADILHA, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2885/2023

Processo Nº: 784929/20

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 09:20:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2886/2023

Processo Nº: 354976/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 09:27:09
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2887/2023

Processo Nº: 785135/20

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 09:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: AURORA APARECIDA VAZ LUCZINSKI, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2888/2023

Processo Nº: 112106/20

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 09:38:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: AYRTON CAPASSI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, JOSÉ ANTONIO MORAES, VALDETE JOSÉ DE SOUZA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2889/2023

Processo Nº: 360313/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 11:58:17
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2890/2023

Processo Nº: 360712/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 12:03:08
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2891/2023

Processo Nº: 358793/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 12:17:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ADRIANO FERREIRA AMORIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2892/2023

Processo Nº: 361298/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 13:07:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEMENCIA BARBOSA DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2893/2023

Processo Nº: 361590/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 13:59:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIO CESAR DUARTE FRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2894/2023

Processo Nº: 361743/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 14:13:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIO CESAR DUARTE FRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2895/2023

Processo Nº: 100079/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 14:42:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 286818/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2896/2023

Processo Nº: 362170/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 15:42:29
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIO CESAR DUARTE FRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2897/2023

Processo Nº: 362251/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 15:55:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIO CESAR DUARTE FRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2898/2023

Processo Nº: 362308/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 16:06:29
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIO CESAR DUARTE FRANCO

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2899/2023

Processo Nº: 362464/23

Data e hora da distribuição: 29/05/2023 16:40:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LILIAN MOLINARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Edital

PROCESSO Nº:-747950/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CRISTIANO LINDNER RIBAS (CPF: 887.178.100-78)
EDITAL Nº 9/23

Em cumprimento ao Despacho nº 587/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. CRISTIANO LINDNER RIBAS (CPF: 887.178.100-78), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 29 de maio de 2023.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-205852/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN, SUELI ANGOTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2819/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9508/23 - CAGE peça nº 35: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-343613/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO-VALTEIR APARECIDO BAZZONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2820/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9435/23 - CAGE peça nº 8: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-337419/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO-AGNALDO TREVISAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2821/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9497/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-348348/23

ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO-NATAL ALVES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2822/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9509/23 e nº 9521/23 - CAGE peças nº 21 e 22: - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-352760/23

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO-PAULO HORN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2823/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9526/23 - CAGE peça nº 13: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-120800/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2824/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9523/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-344989/23

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-VALTEIR APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2825/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9310/23 - CAGE peça nº 19: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-671679/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ALCIDES UMBERTO BERTINATO, ANTONIO DE ANDRADE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2826/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9020/23 - CAGE peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-457758/20
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELSI WESSELING, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2827/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9030/23 - CAGE peça nº 16: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-145188/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2828/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9255/23 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-353090/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO-MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2829/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9548/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-231998/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO-JOSE APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2830/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9545/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-315784/23
ORIGEM-CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-AHMAD ISSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2831/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9550/23 - CAGE peça nº 15: - CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-333928/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2832/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9557/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-333626/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO-LUCIAN ALUISIO DIERINGS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2833/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9564/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-591923/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO-BRUNA LIANA SERRATI ANDRADE, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIS PAULO GIL, NATALINO DE ANDRADE, SANDRA SERRATI GIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2834/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9540/23 - CAGE peça nº 32: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-570558/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-ARMANDO MARIANI, MARIA LUCIA MARIANI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2835/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9542/23 - CAGE peça nº 18:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-675097/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRYAN VINICIUS RIBEIRO DE MORAES, JOCELEN DO ROCIO CORREA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2836/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9543/23 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-294050/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ANTONIO MOCCHENSKI DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, FRANCISCA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2837/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9547/23 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-260229/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IRACI KRIZIZANOSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, RONI FERNANDES DE FREITAS (FALECIDO(A) EM 2015)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2838/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9551/23 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-339268/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2839/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9565/23 e nº 9573/23 - CAGE peças nº 21 e 22:
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-257440/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO-ABIMAE DO VALLE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2840/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9570/23 - CAGE peça nº 27:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-343460/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2841/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9563/23 e nº 9571/23 - CAGE peças nº 24 e 25:
- MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-551766/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, LUIZ CARLOS BONI, ODILSE APARECIDA LYRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2842/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9528/23 - CAGE peça nº 42:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-262156/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-FABRÍCIO PASTORE, FRANCISCO MATIAS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2843/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9531/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-226591/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-IRASSANDINA CINZAS MONZANI, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2844/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9533/23 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-351039/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2845/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9588/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-759240/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVOAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LAURO KRAIESKI (FALECIDO(A) EM 2010), LINDAMIR DA GRACA KRAIESKI, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2846/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/05/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de maio de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-505164/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAUL BRAND JÚNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2847/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 29/05/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/05/2023 (peça nº 27). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de maio de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-335521/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-SAME SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2851/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9587/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-351209/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2853/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9584/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-623523/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2854/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9174/23 e nº 9593/23 - CAGE peças nº 34 e 35: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-356162/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO-CLEBER FONTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2855/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9596/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de maio de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-204133/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2856/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9600/23 - CAGE peça nº 69: - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-120270/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRÍCIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANA DIACHUK, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALBERTO LEMKE GONZALEZ, ALCEANO MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANA PAULA VIVI KURLIAK, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANGELICA BORCHARDT HENN, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ APARECIDA PROTCZ, BEATRIZ CALDAS SANTOS, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BIANCA DELFRATE BOZZI, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRUNA NEBESNIK, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGGO, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS EDUARDO BURKHARD, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CATIA MARIA SOUZA DE ARAUJO, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIANE MARTINS CORREIA, CHARLINI DE LIMA SCHNEIDER DOS SANTOS, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA BENETTI, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLAUDINEYA APARECIDA GRZESZESZESZYN, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CLEONICE DE FATIMA CARRARO, CLEUNICE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISLEI KETLIN DE PAULA, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOCELIN, DAIANE FAGUNDES DE OLIVEIRA, DAIANE VIEIRA FORTE, DANIELA APARECIDA DE ANDRADE ARAUJO, DANIELA DE ALMEIDA ZORZETTI, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELE DE ANDRADE LINO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DAYANE DE ANDRADE, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPARG NEVES, DEOCELIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, DIEGO FIALKOSKI, DIEGO HENRIQUE MEIRA, DIEGO MEDICI PALOTA, DIEGO PAIVA BAHLS, DIENIFFER SOCOLOSKI, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDINEIA BATISTA MARTINS, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIANE MARTINS MARQUES, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELISANGELA PENTEADO KOSSOUSKI, ELISANGELA PERPETUUA DA ROSA, ELIZABETH P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA ELIZETE DE LIMA, EVA REGINA SEBRENSKI, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, EVONILDA BITENCORT, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISSA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA AMARO, FERNANDA DE ARAGO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, FRANCINETE APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, IVONEIDE NEVES VIEIRA, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANETE QUEIRÓS, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE NIENDICKER DE LIMA, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JEAN MARCO TERRA, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JESSICA PRESTES DOS SANTOS, JESSICA TONETE DOS SANTOS, JOANDRA BAHLS BORTOLANZA, JOECI APARECIDA DE LIMA, JOELMA ELEUTERIO CHIMILOSKI, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JOSELMA CALDAS SANTOS PIRES, JOSIANE CORDOVA MEIRA, JOSIANE MAGALI GABRIEL DA SILVA, JOSIANE MARIA DOS SANTOS, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA LIMA VALERIO, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, JULIANO LIMA RIECKEL, KAMILA MARIA ROSSIGNOLLI, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA ANDRADE, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KATERINE ZANELLA, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELINNE MARIANA ALVES DA LUZ, KLEVERSON DE OLIVEIRA NETO, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEANDRO CAVALCANTE CUSTODIO, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO EURIQUEL DE ASSIS, LEONARDO

FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LILIANE CRISTINA PROTCZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LINEKER FELIPE BORGES, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA DE FATIMA CORREA DOS SANTOS, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUCIANE DE FRANÇA, LUCILENE FERREIRA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, MARCELY MARCON DO PRADO, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA, MARCIA WISNIEWSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA ADRIANA GOMES, MARIA ANGELICA MACHULAK, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA DO BELEM VARGAS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA REGINA MONSSAO, MARIANA RINALDI, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MARLENE MENDES SIQUEIRA, MAURICIO ZAMPONIO AFFONSO, MERI TEREZINHA BECKERS, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NYHARA FERNANDA KARPINSKI HALILA, NINIVE MARIA AFINOCZ DE SOUZA, NIVIAN CRISTINA ROMAN ROSS, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PAMELA CAROLINE DE BASTOS SILVESTRI, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECHEM, PATRICIA COVALSKI FERNANDES, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIPPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMBE JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVANE DE FATIMA VIEIRA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHÉ, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAILINE MARIA ALVES BARRETO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAISS CARLI DAVILA, TALITA RODRIGUES DE LIMA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THAISA SILVA MACIEL, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDENICE ROCHA DE OLIVEIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA CASTER, VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VANUSA FRIGERI, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, WILLIAN FERNANDO PELOW, YURIAN DOLPAZO HERNANDEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2857/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9483/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-697546/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JONATAS BARBOSA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2859/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9383/23 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-681817/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA TEREZA ALAIKO KLINGBEIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2860/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9486/23 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-607012/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MAURINA DE SOUZA, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2861/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9490/23 - CAGE peça nº 35:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-328842/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE DO PRADO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2862/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9109/23 - CAGE peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-572880/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VANIA OLIVEIRA MELO BRANDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2863/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/05/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-20257/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANGELA MARIA BERNARDINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2864/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/05/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N°-160829/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 409/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Cianorte solicitando alterações no Banco de Dados do Sistema de Atos de Pessoal-SIAP, de admissão de pessoal, quanto a "exclusão da 3ª prorrogação cadastrada indevidamente da Técnica de Enfermagem-PSS, Neireci Lara Antunes, período 01/08/2022 a 30/11/2022, referente ao Processo nº 49383/22." (peça 03)
A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, através da Instrução n.º 1656/23, sugeriu "o deferimento do pedido formulado no presente requerimento, porém, é necessário o apensamento deste expediente aos autos nº 592393/22 ou, alternativamente, seja inserida informação sobre a existência deste requerimento nos autos nº 592393/22 para que em seu bojo siga o curso para a alteração pretendida." (peça 10)
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização- COSIF se manifestou favoravelmente, mediante a Informação n.º 167/23 de que "em relação ao pedido, tendo por base a análise realizada pela CGM com base em documentos comprobatórios, tem-se que 3ª prorrogação de contrato da candidata Neireci Lara Antunes deve ser excluída da base de dados." (peça 11)
Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito para:
I) À Diretoria de Protocolo-DP a fim de que seja realizado o apensamento deste expediente aos autos nº 592393/22, conforme sugerido pela CMG na Instrução nº 2011/23 (peça 10);
II) À Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
III) Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 25 de maio de 2023.
-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-292040/23
ORIGEM:-CENTRAL EOLICA SRMN II S.A.
INTERESSADO:-CENTRAL EOLICA SRMN II S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 410/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL EOLICA SRMN II S.A., solicitando prazos diferenciados para o envio das informações trimestrais ao sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, conforme se segue:

- a) 1º trimestre - até 30/08 do exercício corrente;
- b) 2º trimestre - até 30/11 do exercício corrente; e
- c) 3º trimestre - até 30/04 do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Informação n.º 62/23, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, considerando que a requerente encaminhou documentação que comprova estar na condição de Controlada da COPEL, registrada junto à CVM, no âmbito desta CGE conclui-se pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC." A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 133/23, informou:

"Diante do exposto, cumpre-nos informar que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 90167 procedeu ao cadastro dos prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, de acordo com os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC, conforme solicitado pela Entidade."

Diante das informações apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o entendimento das unidades técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 25 de maio de 2023.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
/cb

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-292164/23
ORIGEM:-CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A.
INTERESSADO:-CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 417/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A., solicitando prazos diferenciados para o envio das informações trimestrais ao sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, conforme se segue:

- a) 1º trimestre - até 30/08 do exercício corrente;
- b) 2º trimestre - até 30/11 do exercício corrente; e
- c) 3º trimestre - até 30/04 do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Informação n.º 63/23, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, considerando que a requerente encaminhou documentação que comprova estar na condição de Controlada da COPEL, registrada junto à CVM, no âmbito desta CGE conclui-se pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC." A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 134/23, informou:

"Diante do exposto, cumpre-nos informar que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 90172 procedeu ao cadastro dos prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, de acordo com os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC, conforme solicitado pela Entidade."

Diante das informações apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o entendimento das unidades técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 29 de maio de 2023.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
/cb

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-292091/23
ORIGEM:-CENTRAL EOLICA SRMN V S.A.
INTERESSADO:-CENTRAL EOLICA SRMN V S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 418/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL EOLICA SRMN V S.A., solicitando prazos diferenciados para o envio das informações trimestrais ao sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, conforme se segue:

- a) 1º trimestre - até 30/08 do exercício corrente;
- b) 2º trimestre - até 30/11 do exercício corrente; e
- c) 3º trimestre - até 30/04 do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Informação n.º 57/23, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, considerando que a requerente encaminhou documentação que comprova estar na condição de Controlada da COPEL, registrada junto à CVM, no âmbito desta CGE conclui-se pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC." A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 130/23, informou:

"Diante do exposto, cumpre-nos informar que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 90020 procedeu ao cadastro dos prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, de acordo com os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC, conforme solicitado pela Entidade."

Diante das informações apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o entendimento das unidades técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 29 de maio de 2023.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
/cb

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-284048/23
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL BRITO DO PRADO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-334/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2192/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO	95.640.322/0001-01
RAFAEL BRITO DO PRADO	049.334.159-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº:-107839/23
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº:-336/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1945/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	81.269.169/0001-43
ALCINEU GRUBER	514.333.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-197102/23

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1204/23

Retornam os autos com o Despacho nº 398/23 (peça 11) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo de Consulta nº 148094/22, se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Associação dos Municípios do Paraná quanto à decisão proferida naquele expediente.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-345527/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADOS:- MILTON ENDLER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1768/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Toledo.

Pela Instrução nº 2124/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa

que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-358173/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1788/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcos Vinícius Henrique, por meio do qual solicita cópia digital do Processo de Homologação de Recomendação nº 249530/23.

Considerando que o referido processo se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo, desde 15/05/2023, autorizo o acesso aos autos pelo requerente.

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente e do nº 249530/23.

Após, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 26 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 567/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em cumprimento ao Acórdão nº 2763/22 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2023 e incluiu, entre os itens a serem avaliados, o Transporte Coletivo Municipal da Região Metropolitana de Curitiba, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 268178/23, da 5ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a presidência do primeiro, integrarem, por 6 (seis) meses, auditoria destinada a avaliar o processo de concessão do serviço de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	5ª ICE	PRESIDÊNCIA
DANILO MENDES GONTIJO	52.132-9	CAGE	INTEGRANTE
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	5ª ICE	INTEGRANTE
EMILIO BORGES E SILVA	51645-7	CAGE	INTEGRANTE
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	5ª ICE	INTEGRANTE
RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	52.099-3	5ª ICE	INTEGRANTE

II. CONCEDER, ao servidor JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, matrícula n.º 51.869-7, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 2023.

III. CONCEDER, aos demais servidores integrantes da Comissão, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 2023.

IV. DESIGNAR, os servidores abaixo nominados, para apoiar a equipe de auditoria, por meio do compartilhamento de conhecimento, cuja participação ocorrerá mediante convocação do presidente da comissão:

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
FERNANDO MATHEUS DA SILVA	51.781-0	CAUD
JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO	52.087-0	5ª ICE
VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	52.125-6	CAGE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 574/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 359696/23, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FERNANDO JOSE DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 107.187.689-90, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenareski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre